

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO – PUC SP

THAIS REIMBERG REZENDE

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA

**SÃO PAULO
2019**

Thais Reimberg Rezende

Liquidação de Sentença

Monografia apresentada à Banca Examinadora da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, como exigência parcial para obtenção do título de especialista em Direito Processual Civil.

Orientadora: Profa. Dra. Berenice Soubhie Nogueira Magri.

**SÃO PAULO
2019**

Thais Reimberg Rezende

Liquidação de Sentença

Monografia apresentada à Banca Examinadora da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, como exigência parcial para obtenção do título de especialista em Direito Processual Civil.

São Paulo, de de 2019.

BANCA EXAMINADORA

Prof.(a)

Prof.(a)

Prof.(a)

AGRADECIMENTOS

À Deus, que em sua infinita bondade me sustentou até aqui.

Ao meu noivo por todo apoio e incentivo.

Dedico este trabalho ao meu noivo, grande incentivador da
minha carreira profissional.

RESUMO

O presente trabalho abordará sobre a liquidação de sentença, que está prevista nos artigos 509 a 512 do Código de Processo Civil, o trabalho objetiva apresentar o conceito, suas modalidades e procedimentos, assim como, busca apontar as principais modificações com a entrada em vigor do novo Código de Processo Civil. O conteúdo foi desenvolvido com base no texto do novo Código de Processo Civil, assim como, na doutrina e jurisprudência pacífica, com maior atenção aos pontos onde há maior divergência. Como todo e qualquer tema da esfera do direito, existem divergências em diversos pontos, como por exemplo, sobre o cabimento ou não de novo arbitramento de honorários na fase de liquidação de sentença, ou sobre qual recurso é cabível para impugnar a decisão que encerra a liquidação etc. Os temas já estão sendo tratados pela jurisprudência e pela doutrina, sendo que, neste trabalho serão apresentados os diversos posicionamentos dos magistrados e doutrinadores, capazes de formar a opinião do leitor.

Palavras-chave: Liquidação de Sentença; Liquidação por arbitramento; Liquidação por procedimento comum.

SUMMARY

The present work will deal with the settlement of sentence, which is provided for in articles 509 to 512 of the Code Of Civil Procedure, the work aims to present the concept, its modalities and procedures, as well as, seeks to point out the main changes with the entry into force of the new Code of Civil Procedure. The content was developed on the basis of the text of the new civil procedure code, as well as, in doctrine and peaceful jurisprudence, with greater attention to the points where there is more divergence. As in any other legal area, there are differences of opinion on several points, such as whether or not there is a new fee arbitration in the liquidation phase, or on which appeal is settlement etc. The themes are already being treated by jurisprudence and doctrine, and in this work will be presented the various positions of magistrates and indoctrinators, capable of forming the opinion of the reader.

Key words: Settlement of Sentence; Settlement by Arbitration; Settlement by Common Procedure.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	9
1. CONCEITO E NATUREZA JURÍDICA.....	10
2. LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO.....	12
3. LIQUIDAÇÃO POR PROCEDIMENTO COMUM.....	14
4. PROCEDIMENTO.....	15
4.1. Procedimento da Liquidação por Arbitramento.....	15
4.2. Procedimento da Liquidação por Procedimento Comum.....	16
5. LIQUIDAÇÃO IGUAL A ZERO.....	18
6. SENTENÇA PARTE LÍQUIDA E PARTE ILÍQUIDA.....	20
7. LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA.....	23
8. DESNECESSIDADE DE LIQUIDAÇÃO EM AÇÃO CONDENATÓRIA PORDANO MORAL.....	26
9. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA.....	28
10. RECURSOS CABÍVEIS CONTRA A DECISÃO DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA.....	32
11. AGRAVO DE INSTRUMENTO.....	37
12. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.....	42
13. AÇÃO RESCISÓRIA.....	46
CONCLUSÃO.....	50
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	51

INTRODUÇÃO

A liquidação de sentença prevista nos artigos 509 a 512 do Código de Processo Civil, é o meio pelo qual se utiliza a parte para chegar ao *quantum debeatur*.

Isto porque, em regra, a sentença deve ser líquida, entretanto, em raras situações, a condenação poderá ser ilíquida, com a necessidade de ser instaurado um incidente processual, que antecede o cumprimento de sentença, sem, contudo, modificar a sentença, mas sim, tornar a decisão exequível.

O incidente poderá ser instaurado tanto pelo credor, quanto pelo devedor, sendo possível inclusive, a instauração na pendência de recurso.

Existem duas modalidades de liquidação de sentença, por arbitramento quando determinado pela decisão, quando a natureza do objeto da liquidação exigir ou quando convencionado pelas partes e pelo procedimento comum, quando houver necessidade de alegar provar fato novo.

A decisão que põe fim à liquidação de sentença é impugnável por agravo de instrumento conforme previsão expressa do artigo 1.015, parágrafo único, do CPC.

Com o trânsito em julgado da decisão da liquidação de sentença, teremos constituído o título, sendo possível o início do cumprimento de sentença para a execução da quantia, agora líquida.

1. CONCEITO E NATUREZA JURÍDICA

Em regra, a sentença deve ser líquida (artigo 491, CPC), entretanto, excepcionalmente, quando a sentença proferida no processo for genérica/ilíquida, o que será possível apenas nas hipóteses dos incisos do artigo 491 do CPC, a parte interessada se valerá da liquidação de sentença com o objetivo de tornar exequível a decisão proferida.

Nesse sentido, Alvim Wambier ensina que esse procedimento visa eliminar a generalidade da decisão, vejamos:

“A existência da ação de liquidação decorre da excepcionalíssima possibilidade de existirem **sentenças genéricas, ou ilíquidas, isto é, em que ao juiz não tenha sido possível determinar desde logo (na sentença) o valor da condenação ou individualizar o objeto da obrigação.** Tem por **objetivo eliminar a generalidade da condenação, de forma que a sentença se torne exequível.** Trata-se de ação de conhecimento, independente tanto da ação que originou a sentença de mérito ilíquida quanto da ação executiva que se processara sob a forma de cumprimento de sentença, para a realização de atos de constrição destinados a obter seu efetivo resultado, com a transferência de patrimônio capaz de satisfazer a obrigação”. (ALVIM WAMBIER, 2015)¹.

“Só cabe a liquidação da sentença, que é incidente complementar do processo de conhecimento, para a determinação do valor da condenação – arts. 586, § 1º, e 603, do CPC. Portanto, não há que se falar de liquidação do título extrajudicial que, por sua natureza, é líquido e certo. Neste caso, procede-se, apenas, a simples cálculos de verificação, porque alguns dos elementos contidos no título – juros e correção monetária – são dinâmicos e sujeitos a constante atualização”. (TJSP, Ag 119.121-1, Rel. Des. Luiz Tâmbara, 16ª Câmara, ac. 17.06.1987; RJTJSP 108/312).

A liquidação de sentença é um procedimento que antecede o cumprimento de sentença, uma vez que o cumprimento só se dá quando a sentença é líquida, podendo ser a requerimento do credor ou do devedor, conforme previsto no artigo 509 do CPC.

“Art. 509. Quando a sentença condenar ao pagamento de quantia ilíquida, proceder-se-á à sua liquidação, a requerimento do credor ou do devedor.”

Conforme jurisprudência pacífica, é um incidente processual, sendo que não constitui processo autônomo, é apenas uma fase destinada a atingir a liquidez da decisão proferida.

“A liquidação não integra o processo executivo, mas o antecede, constituindo procedimento complementar do processo de conhecimento, para tornar líquido o título judicial”. (CPC, arts. 586 e 618) (STJ, REsp 586/ PR, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, 3ª Turma, jul. 20.11.1990, DJ 18.02.1991, p. 1.041).

¹ ALVIM WAMBIER, Teresa Arruda. *Breves Comentários do Código de Processo Civil*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. p.1256.

Vale ressaltar que a liquidação de sentença deve se ater apenas à íntegra do dispositivo da decisão, sendo que não é permitido incluir ou excluir qualquer critério, conforme previsão expressa do § 4º do artigo 509 do CPC:

“§ 4º Na liquidação é vedado discutir de novo a lide ou modificar a sentença que a julgou”.

A jurisprudência é pacífica no sentido de que o procedimento deve se ater apenas ao disposto em sentença:

“Não é lícito, em liquidação de sentença, nem em processo de execução, alterar os critérios dispostos na sentença exequenda para atualização dos cálculos elaborados em sede de execução, porque o não permite a coisa julgada”. (STF, AI-AgR 346.543/SP, Rel. Min. Cezar Peluso, 1ª Turma, ac. unân. jul. 19.10.2004, DJ 12.11.2004, p. 24; RT 832/156).

“A inclusão de juros compensatórios, em fase de liquidação de sentença, não é admitida. Precedentes”. (STJ, REsp 695.885/RJ, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, 4ª Turma, jul. 14.09.2010, DJe 23.09.2010).

De acordo com os ensinamentos de Neves (2018)², “não resta dúvida de que a atividade desenvolvida na liquidação da sentença tem natureza cognitiva, já que nela são praticados atos de execução.” (p. 902).

Já Nery Jr. (2015, p. 1.314)³, classifica como “natureza constitutivo-integrativa, pois visa completar o título executivo (judicial ou extrajudicial) com o atributo da liquidez”.

Por fim, vale destacar que a liquidação de sentença pode se dar de duas formas, (i) por arbitramento ou (ii) pelo procedimento comum, sendo que, conforme disposto no artigo 512 do CPC, poderá ser processada mesmo que haja recurso pendente de julgamento.

² NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Novo Código de Processo Civil Comentado. Salvador: Editora JusPodivm, 3ª Edição, 2018, p. 902.

³ NERY Jr., Nelson. Comentários ao Código de Processo Civil. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. p. 1.314.

2. LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO

Existem três hipóteses para se aplicar a liquidação por arbitramento, são elas:

- (i) Quando for determinado em sentença;
- (ii) Quando for acordado entre as partes;
- (iii) Quando exigir a natureza do objeto da liquidação.

Nada obsta de que em um mesmo procedimento, possa-se combinar os métodos utilizados para alcançar o valor de uma obrigação reconhecida em sentença. Na visão de Medina (2015), os procedimentos podem ser mesclados, vejamos:

“De igual modo, **nada impede que se cumulem as formas de liquidação**, no mesmo procedimento (p.ex., torna-se necessário provar fato novo, em torno do qual se realizará algum tipo de prova técnica). Note-se, aliás, que, de algum modo, também a liquidação por artigos se realiza pelo procedimento comum (onde se encontra prevista a forma de produção da prova técnica ou científica), embora tenha uma finalidade mais específica”. (JOSÉ MIGUEL GARCIA MEDINA, 2015)⁴.

Notemos que essa divisão também é feita na jurisprudência:

“Realiza-se por **arbitramento, quando necessária produção de prova técnica ou científica**; e por **procedimento comum, se preciso provar fato novo** (o Código de Processo Civil de 1973 denominava essa modalidade de liquidação “por artigos”). Não há coisa julgada sobre a forma de liquidação, de modo que, se a decisão condenatória estabelecer que uma delas deveria ser observada, nada impedirá que, se assim se fizer necessário, se observe o procedimento referido na outra. Nesse sentido, o STJ editou a Súmula 344, com o seguinte teor: “A liquidação por forma diversa da estabelecida na sentença não ofende a coisa julgada”. Decidiu-se, sob esse prisma, que “as formas de liquidação especificadas na sentença cognitiva não transitam em julgado, razão pela qual, aplica-se, na hipótese de vício de inadequação da espécie de liquidação, o chamado **princípio da fungibilidade das formas de liquidação, segundo o qual a fixação do quantum debeatur deve processar-se pela via adequada, independentemente do preceito expresso no título exequendo**” (STJ, REsp 1.354.913/TO, rel. Min. Nancy Andrighi, 3.^a T., j. 07.05.2013).

Basicamente, sempre que se fizer necessária a realização de perícia para se chegar ao *quantum debeatur*, essa modalidade de liquidação será utilizada, entretanto, o Superior Tribunal de Justiça sumulou o entendimento de que mesmo que o procedimento adotado seja contrário ao previsto em sentença, não gerará nulidade.

SÚMULA N. 344 do STJ – “A liquidação por forma diversa da estabelecida na sentença não ofende a coisa julgada”.

⁴ JOSÉ MIGUEL GARCIA MEDINA. *Novo Código de Processo Civil Comentado*. 1.^a Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. p. 506/507.

Vale ressaltar que, nesta hipótese, o perito não poderá enfrentar fatos novos, devendo se limitar ao que já está nos autos, podendo exigir apresentação de documentos e oitiva de testemunhas para a elucidação dos fatos, conforme lhe autoriza o artigo 473, § 3º do CPC.

A jurisprudência aponta em quais situações o procedimento por arbitramento não deverá ser adotado, vejamos:

“A liquidação por arbitramento constitui procedimento hábil para a apuração do valor das perdas e danos, objeto do acórdão condenatório, quando não há fatos novos a provar ou quando não podem ser provados”. (STF, RE 104.455/PR, Rel. Min. Luiz Rafael Mayer, 1ª Turma, jul. 14.05.1985; RTJ 114/394).

“A liquidação por arbitramento se destina apenas à elaboração de perícia para apurar o crédito a ser executado, nas hipóteses em que ele não pode ser determinado mediante mero cálculo. Se há necessidade de prova de fatos novos, procede-se à liquidação por artigos”. (STJ, REsp 976.888/ MG, Rel. Min. Nancy Andrighi, 3ª Turma, jul. 06.04.2010, DJe 01.07.2010).

Desse modo, caso haja necessidade de serem produzidas provas de fatos novos, a liquidação por procedimento comum deverá ser adotada.

3. LIQUIDAÇÃO POR PROCEDIMENTO COMUM

Essa modalidade de liquidação, é a antiga liquidação por artigos e será cabível quando houver a necessidade de alegação e prova de fato novo para a definição do *quantum debeatur*.

Scarpinella (2016. p.420.)⁵ classifica como o “típico caso em que as consequências do ato ilícito cuja responsabilidade já foi carreada ao réu precisam ser trazidas (e discutidas em amplo e prévio contraditório) ao processo”.

Pertinente frisar a diferença entre fato novo e fato superveniente.

Fato novo é aquele que, em que pese tenha ocorrido antes da ação, não foi provado nos autos. Ou seja, na verdade a prova será nova e não o fato propriamente dito, porque a sentença não pode ter como base um fato que não ocorreu, vejamos:

“O fato novo que sugestiona liquidação por artigos (artigo 608 do CPC) é aquele que, não sendo comprovado, não completa o título executivo. O acórdão, ao silenciar sobre a forma de apuração do valor do dano devido pela caducidade de alvarás de pesquisa mineral, enseja abertura de fase cognitiva de todos os fatos conexos com o objetivo perseguido, o que inviabiliza o pretendido arbitramento”. (TJSP, AI 8.973/4, Rel. Des. Ênio Zuliani, 3ª Câm de Direito Privado, jul. 30.04.1996; Lex 192/248).

Já o fato superveniente, é o que ocorre após o ajuizamento da lide.

Assim, para fazer jus à indenização, o credor deverá comprovar o fato novo na fase de liquidação de sentença.

⁵ SCARPINELLA BUENO, Cássio. *Manual de Direito Processual Civil*. 2ª Edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2016. p.420.

4. PROCEDIMENTO

Para iniciar a liquidação de sentença não há necessidade de apresentar nova petição inicial, basta que a parte interessada, que pode ser o credor ou o devedor, apresente petição simples requerendo o processamento da liquidação, conforme artigo 509, *caput*, CPC:

“Art. 509. Quando a sentença condenar ao pagamento de quantia ilíquida, proceder-se-á à sua liquidação, a requerimento do credor ou do devedor.”

Como não há regra expressa quanto à competência para o processamento da liquidação, aplicam-se as regras de competência previstas para o cumprimento de sentença, conforme artigo 516 do CPC:

“Art. 516. O cumprimento da sentença efetuar-se-á perante:
I - os tribunais, nas causas de sua competência originária;
II - o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição;
III - o juízo cível competente, quando se tratar de sentença penal condenatória, de sentença arbitral, de sentença estrangeira ou de acórdão proferido pelo Tribunal Marítimo.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o exequente poderá optar pelo juízo do atual domicílio do executado, pelo juízo do local onde se encontrem os bens sujeitos à execução ou pelo juízo do local onde deva ser executada a obrigação de fazer ou de não fazer, casos em que a remessa dos autos do processo será solicitada ao juízo de origem”.

254 do STF: “Incluem-se os juros moratórios na liquidação, embora omissa o pedido inicial ou a condenação”.

255 do STF: “Sendo ilíquida a obrigação, os juros moratórios, contra a Fazenda Pública, incluídas as autarquias, são contados do trânsito em julgado da sentença de liquidação”.

Cada modalidade de liquidação de sentença, possui um procedimento próprio, conforme veremos a seguir.

4.1. Procedimento da Liquidação por Arbitramento

O início da liquidação por arbitramento pode ser requerido pelo autor ou pelo réu, devendo o magistrado intimar as partes para a apresentação de pareceres e/ou documentos que entenderem necessários para o deslinde do feito.

Nos termos do artigo 510 do CPC, sendo os documentos apresentados, insuficientes para a formação do entendimento do juiz, será determinada a produção de prova pericial.

CPC - Art. 510. “Na liquidação por arbitramento, o juiz intimará as partes para a apresentação de pareceres ou documentos elucidativos, no prazo que fixar, e, caso

não possa decidir de plano, nomeará perito, observando-se, no que couber, o procedimento da prova pericial”.

A jurisprudência aponta que, caso tenha sido apontado em sentença a sucumbência recíproca, em sede de liquidação de sentença, as partes deverão ratear os honorários do perito, vejamos:

“Tendo a sentença determinado que o valor a ser pago pelo devedor fosse apurado em liquidação de sentença por arbitramento, e tendo, ainda, repartido os ônus, em virtude da sucumbência recíproca, cabe a ambas as partes o pagamento dos honorários do perito”. (STJ, REsp 830.025/RJ, Rel. Min. Sidnei Beneti, 3ª Turma, jul. 16.03.2010, DJe 29.03.2010)

Após a apresentação do laudo pericial, as partes poderão manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias, conforme previsto no artigo 477, § 1º do CPC. No mesmo prazo, os assistentes poderão apresentar seus pareceres técnicos.

“Art. 477. O perito protocolará o laudo em juízo, no prazo fixado pelo juiz, pelo menos 20 (vinte) dias antes da audiência de instrução e julgamento.

§ 1º As partes serão intimadas para, querendo, manifestar-se sobre o laudo do perito do juízo no prazo comum de 15 (quinze) dias, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer”.

Finalizada a perícia, “será proferida decisão interlocutória uma vez que a decisão proferida nesse procedimento, não encerra a etapa de conhecimento, nem a de cumprimento de sentença, mas sim, encerra etapa diversa, ou seja, de liquidação de sentença.” (SCARPINELLA BUENO, 2016, p.419)⁶.

Por se tratar de decisão interlocutória, será impugnável por agravo de instrumento.

4.2. Procedimento da Liquidação por Procedimento Comum

O início da liquidação pelo procedimento comum poderá ser requerido pelo autor ou pelo réu, conforme artigo 511 do CPC, devendo o magistrado intimar a parte contrária para apresentar contestação no prazo legal.

“Art. 511. Na liquidação pelo procedimento comum, o juiz determinará a intimação do requerido, na pessoa de seu advogado ou da sociedade de advogados a que estiver vinculado, para, querendo, apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, observando-se, a seguir, no que couber, o disposto no Livro I da Parte Especial deste Código”.

⁶ SCARPINELLA BUENO, Cássio. *Manual de Direito Processual Civil*. 2ª Edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2016. p.419.

Após a apresentação da defesa, deverá ser observado o procedimento comum, “*que conduzirá o magistrado, após ou independentemente de fase instrutória, a proferir decisão interlocutória que revelará o quantum debeat e que é passível de ser recorrida imediatamente, por agravo de instrumento*”⁷, conforme previsão expressa contida no parágrafo único do artigo 1.015 do CPC:

“Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário”.

Vale lembrar que esse procedimento será utilizado quando se fizer necessária a comprovação de algum fato novo que ainda não foi aportado nos autos, conforme apontado abaixo pelo Marinoni.

“Fato novo é aquele que não foi alegado e provado na fase de conhecimento e que concerne ao dimensionamento pecuniário do direito à tutela ressarcitória. O fato novo para ser conhecido na fase de liquidação deve contar com expressa autorização legal. A novidade do fato não diz respeito à data de sua ocorrência, mas ao momento de seu aparecimento no processo. Independentemente da data em que ocorreu, considera-se fato novo para os efeitos do art. 509, II, CP, aquele que ainda não foi aportado ao processo”. (MARINONI, 2015, p. 525/526)⁸

Vale ressaltar que no procedimento comum, não caberá reconvenção. Nesse sentido, de acordo com a disposição contida no artigo 512 do CPC/2015, o procedimento será realizado em autos apartados, cumprindo ao liquidante instruir o pedido com as cópias processuais pertinentes.

⁷ SCARPINELLA BUENO, Cássio. *Manual de Direito Processual Civil*. 2ª Edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2016. p.420.

⁸ MARINONI, Luiz Guilherme. *Novo Código de processo Civil Comentado*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. p. 525/526.

5. LIQUIDAÇÃO IGUAL A ZERO

Eventualmente, ao final da liquidação de sentença, poderá ser apurado que nenhum valor é devido, sendo que essa sentença que declara ser zero o *quantum debeatur*, não ofende a coisa julgada, sendo esse o entendimento majoritário da jurisprudência.

“As Instâncias ordinárias, ao contrário do que sustenta o ora recorrente, não excluíram a condenação por perdas e danos processuais, reconhecida definitivamente, na sentença, mas sim, quando de seu arbitramento, chegaram à conclusão de que o quantum debeatur é zero, o que, de forma alguma, significa inobservância da coisa julgada. É o que autorizada doutrina denomina liquidação zero, situação que, ainda que não desejada, tem o condão de adequar à realidade uma sentença condenatória que, por ocasião de sua liquidação, mostra-se vazia, porquanto não demonstrada sua quantificação mínima e, por conseguinte, sua própria existência”. (STJ, REsp 1.011.733/MG, Rel. Min. Massami Uyeda, 3ª Turma, jul. 01.09.2011, DJe 26.10.2011).

“Impossibilitada a demonstração do dano sem culpa de parte a parte, deve-se, por analogia, aplicar a norma do art. 915 do CPC/1939, extinguindo-se a liquidação sem resolução de mérito quanto ao dano cuja extensão não foi comprovada, facultando-se à parte interessada o reinício dessa fase processual, caso reúna, no futuro, as provas cuja inexistência se constatou”. (STJ, REsp 1.280.949/SP, Rel.ª Min.ª Nancy Andrighi, 3ª Turma, jul. 25.09.2012, DJe 03.10.2012).

Esse fenômeno só poderá ocorrer na liquidação pelo procedimento comum, uma vez que nesta modalidade, a parte precisa comprovar fatos novos.

Desse modo, não havendo comprovação efetiva dos fatos novos, não há que se falar em indenização.

Nesse sentido, a jurisprudência já se manifestou de forma favorável, afirmando ser plenamente possível a apuração de valor igual a zero em sede de liquidação de sentença.

HOMOLOGAÇÃO DE CÁLCULOS. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. HONORÁRIOS. CONTA DE LIQUIDAÇÃO IGUAL A ZERO. CORREÇÃO DO DÉBITO. 1. Sendo a conta de liquidação igual a zero, uma vez que o débito foi atendido administrativamente, os honorários advocatícios devem ser calculados em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado. 2. Não havendo nos autos prova de que o débito foi pago sem a devida correção monetária e, levando-se em conta que a Administração Pública rege-se pelo princípio da legalidade, presume-se que a Autarquia-ré tenha efetuado corretamente o pagamento”. (TRF-4 - AC: 50000 RS 94.04.50000-3, Relator: LUIZA DIAS CASSALES, Data de Julgamento: 09/05/1996, QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJ 26/06/1996 PÁGINA: 44240) (grifamos)

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. APURAÇÃO IGUAL A ZERO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. 1- Liquidação de sentença igual a zero. 2- Procedida a liquidação, com realização de perícia contábil, de sentença que condenou a ré/apelada em indenizar a autora/apelante

pela comercialização de bens em valor correspondente a quantia que esta receberia na hipótese de comercialização regular, **nada foi apurado, sendo a liquidação igual a zero**. 3- **Correta interpretação da coisa julgada, que não sofreu afronta, mas foi respeitada, em face de seus limites**. 4- Apelação não provida”. (TJ-SP - APL: 03303118620098260000 SP 0330311-86.2009.8.26.0000, Relator: Alexandre Lazzarini, Data de Julgamento: 04/11/2014, 9ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 06/11/2014) (grifamos)

“Execução – Recebimento de auxílio-acidente concomitantemente com o auxílio-doença e com a aposentadoria por invalidez previdenciária – **Impossibilidade – Idêntico fato gerador – Liquidação igual a zero** – Possibilidade – **Inexistência de ofensa à coisa julgada** – Recurso improvido”. (TJ-SP 00042594520018260053 SP 0004259-45.2001.8.26.0053, Relator: Afonso Celso da Silva, Data de Julgamento: 25/07/2017, 17ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 25/07/2017) (grifamos)

Em sentido contrário, há julgados que defendem que haveria afronta a coisa julgada, caso a liquidação fosse declarada como igual a zero, vejamos:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. RESOLUÇÃO Nº 456/2000 DA ANEEL. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO NÃO MEDIDO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. LIQUIDAÇÃO. COISA JULGADA. **AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. DECLARAÇÃO DE LIQUIDAÇÃO IGUAL A ZERO. IMPOSSIBILIDADE. A coisa julgada seria violada acaso declarada a liquidação igual a zero, porquanto reconhecido o débito pela sentença, que não eximiu o agravante do pagamento**. Omissões na petição inicial acerca da impossibilidade de cálculo da recuperação com base nos doze meses anteriores à fiscalização”. (TJ-RS - Agravo de Instrumento: 70051167369 RS, Relator: Denise Oliveira Cezar, Data de Julgamento: 05/11/2012, Vigésima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 14/11/2012) (grifamos)

Nota-se, então, que a liquidação é possível e passível em duas hipóteses: 1. Quando a parte não produzir a prova necessária ao cálculo do valor da condenação ilíquida e; 2. O juiz não possuir dúvidas, pois terá havido efetiva produção de provas, de modo a fazê-lo concluir que o prejuízo foi mesmo igual a zero.

6. SENTENÇA PARTE LÍQUIDA E PARTE ILÍQUIDA

Como se sabe, a sentença que depender apenas de simples cálculo aritmético não será submetida à liquidação de sentença, podendo o credor se valer do cumprimento de sentença, conforme expressamente previsto no § 2º do artigo 509 do CPC e pacificado na jurisprudência.

“§ 2º Quando a apuração do valor depender apenas de cálculo aritmético, o credor poderá promover, desde logo, o cumprimento da sentença.

§ 3º O Conselho Nacional de Justiça desenvolverá e colocará à disposição dos interessados programa de atualização financeira”.

“O juízo da execução pode concluir pela desnecessidade da liquidação da sentença exequenda a despeito de entendimento contrário do juízo da ação de conhecimento. Desnecessária a liquidação da sentença quando o valor da dívida depender de meros cálculos aritméticos”. (STJ, REsp 877.648/CE, Rel. Min. João Otávio de Noronha, 4ª Turma, jul. 09.02.2010, DJe 18.02.2010)

Nesta hipótese, o contraditório vem após o início do cumprimento, uma vez que, em que pese a cobrança do débito dependa única e exclusivamente da apresentação de simples planilha de cálculos, o cálculo apresentado pode estar incorreto, podendo o devedor impugnar e apresentar os cálculos que considere como correto.

Também pode ocorrer de a decisão proferida ser parte líquida e parte ilíquida, ou seja, uma parte dela é exequível e outra não.

Neste caso, o § 1º do artigo 509 do CPC, prevê que a parte interessada poderá se valer dos dois procedimentos simultaneamente para a obtenção do crédito, ou seja, cumprimento de sentença para recebimento do valor líquido, e liquidação de sentença para apuração do *quantum debeatur* com relação à parte ilíquida da decisão.

“§ 1º Quando na sentença houver uma parte líquida e outra ilíquida, ao credor é lícito promover simultaneamente a execução daquela e, em autos apartados, a liquidação desta”.

A jurisprudência também já se manifestou no sentido de ser possível a utilização dos dois procedimentos simultaneamente, vejamos:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO. SENTENÇA QUE APRESENTA PARTES LÍQUIDA E ILÍQUIDA. FACULDADE DO CREDOR DE DAR INÍCIO A PROCEDIMENTOS DIVERSOS. CUMPRIMENTO E LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE PRECLUSÃO. 1. Nos termos do art. 509, § 1º do CPC/15, “Quando na sentença houver uma parte líquida e outra ilíquida, ao credor é lícito promover simultaneamente a execução daquela e, em autos apartados, a liquidação desta”. 2. Na espécie, tendo em vista que o valor fixado a título de danos morais era líquido (R\$10.000,00), optou o autor por, desde logo, dar início ao cumprimento de sentença apenas quanto àquela parte. A parte ilíquida

(honorários sucumbenciais incidentes sobre o valor de 12 sessões de eletroconvulsoterapia), por sua vez, foi objeto de ação própria de liquidação, consoante autoriza o art. 509, § 1º do CPC/15. Agravo de instrumento desprovido”. (TJ-GO - AI: 05517305220188090000, Relator: ZACARIAS NEVES COELHO, Data de Julgamento: 15/04/2019, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 15/04/2019) (grifamos)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – Cumprimento de Sentença – Impugnação – Excesso de execução no valor da condenação por dano moral – Honorários advocatícios sobre a diferença - **Quando na sentença houver uma parte líquida e outra ilíquida, ao credor é lícito promover simultaneamente a execução daquela e, em autos apartados, a liquidação desta** - Recurso provido em parte”. (TJ-SP 20628506620178260000 SP 2062850-66.2017.8.26.0000, Relator: Alcides Leopoldo e Silva Júnior, Data de Julgamento: 01/09/2017, 2ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 01/09/2017) (grifamos)

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO A CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. **PARTE LÍQUIDA E PARTE ILÍQUIDA DE CRÉDITO. DIREITO DE COMPENSAÇÃO. EXECUÇÃO DA PARTE LÍQUIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Quando na sentença houver uma parte líquida e outra ilíquida, ao credor é lícito promover simultaneamente a execução daquela e, em autos apartados, a liquidação desta, nos termos do artigo 509, § 1º do CPC.** 2. Se uma sentença reconhece direitos disponíveis a ambas as partes litigantes, assim como o direito de compensação entre eles, havendo uma parte ilíquida relativamente a um dos credores, pode o outro, credor de parte líquida, promover a execução de seu crédito, apesar de ainda não liquidada a parte do outro. Com efeito, tratando-se de direitos disponíveis, não pode uma parte ficar sujeita ao arbítrio da outra, acerca da conveniência desta de promover a liquidação de seu crédito. 3. Recurso desprovido”. (TJ-DF 07158067220178070000 DF 0715806-72.2017.8.07.0000, Relator: ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO, Data de Julgamento: 11/04/2018, 5ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 24/04/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (grifamos)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – INCLUSÃO DO ADVOGADO NO POLO ATIVO – INOVAÇÃO RECURSAL – **PARTE LÍQUIDA DA SENTENÇA** – LEVANTAMENTO DA QUANTIA – POSSIBILIDADE – NATUREZA ALIMENTAR NÃO SE EQUIPARA A PRESTAÇÃO ALIMENTÍCIA – CARGA DOS AUTOS – PROIBIÇÃO TEMPORÁRIA – DESNECESSIDADE DE MANUTENÇÃO - DECISÃO PARCIALMENTE REFORMADA 1) – NÃO PODE SER CONHECIDA NO SEGUNDO GRAU DE JURISDIÇÃO MATÉRIA QUE NÃO FOI DISCUTIDA EM PRIMEIRO GRAU. 2) – A INCLUSÃO DOS ADVOGADOS CREDITORES NO POLO ATIVO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA NÃO FOI OBJETO DE ANÁLISE DO JUÍZO A QUO, NÃO PODENDO SER DISCUTIDA NESTA INSTÂNCIA, SOB PENA DE INOVAÇÃO. 3) – O PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS DEPENDE DA DEFINIÇÃO DO VALOR DA CONDENAÇÃO, UMA VEZ QUE ESTABELECIDOS EM PERCENTUAL INCIDENTE SOBRE ELA. 4) – **POSSUINDO A SENTENÇA PARTE LÍQUIDA E PARTE ILÍQUIDA, E PENDENTE DE DEFINIÇÃO DA PARTE ILÍQUIDA, SOMENTE A PARTE LÍQUIDA PODERÁ SER EXECUTADA E LEVANTADA.** 5) – APESAR DA NATUREZA ALIMENTAR QUE OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS POSSUEM, ESTES NÃO SE EQUIPARAM À PRESTAÇÃO ALIMENTÍCIA PREVISTA NO DIREITO DE FAMÍLIA, NÃO HAVENDO QUE SE FALAR EM PREFERÊNCIA EM RELAÇÃO AOS DEMAIS CREDITORES. 6) – POSSÍVEL A REALIZAÇÃO DE CARGA NOS AUTOS, APÓS CUMPRIDA A DETERMINAÇÃO PENDENTE, UMA VEZ QUE A PROIBIÇÃO ERA TEMPORÁRIA. 7) – AGRAVO PARCIALMENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO”. (TJ-DF - AGI:

Isso é possível em atenção aos princípios da celeridade processual e duração razoável do processo, uma vez que o processo não deve ter um andamento superior ao necessário, e tendo o credor uma sentença com parte líquida, não seria justo aguardar o desfecho da liquidação para obter o crédito exequível.

De acordo com Spcarpinella⁹, o objetivo desse dispositivo legal é justamente evitar obstáculos no processo, vejamos:

“A menção a “autos apartados” (um novo caderno processual) não pode ser entendida como exigência formal, nem para os autos físicos nem para os autos eletrônicos. O que o dispositivo quer evitar é que a diferença substancial da prática de atos satisfativos (os da etapa de cumprimento) e cognitivos (os da etapa de liquidação) crie, por qualquer razão, quaisquer embaraços, nulificando ou relativizando o afã de maior eficiência autorizada expressamente pela regra”. (2016. p.418).

Como pudemos observar, trata-se de um tema pacificado de que se a sentença contém uma parte líquida e outra ilíquida, o credor poderá promover a liquidação dessa e, paralelamente a execução daquela.

⁹ SCARPINELLA BUENO, Cássio. *Manual de Direito Processual Civil*. 2ª Edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2016. p.418.

7. LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA

Assim como no CPC de 1973, o CPC de 2015 também prevê a hipótese de liquidação provisória, ou seja, mesmo quando existir algum recurso pendente de julgamento, a parte interessada poderá requerer o início da liquidação em autos apartados no juízo de origem.

“Art. 512. A liquidação poderá ser realizada na pendência de recurso, processando-se em autos apartados no juízo de origem, cumprindo ao liquidante instruir o pedido com cópias das peças processuais pertinentes”.

Mesmo que ao recurso pendente de julgamento tenha sido concedido o efeito suspensivo, poderá a parte dar início à liquidação, isto porque, o efeito suspensivo obsta a obtenção, nada impede que a parte antecipe a liquidação. (MARINONI, 2015, p. 526)¹⁰.

Ou seja, mesmo que esteja pendente um recurso com efeito suspensivo, a parte interessada pode dar início à liquidação, isto porque, o valor apurado não será levantado enquanto o recurso não transitar em julgado.

Essa é mais uma técnica de aceleração processual, em atenção aos princípios da celeridade e razoável duração do processo, sendo que a jurisprudência é pacífica nesse sentido.

“LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. PROVISÓRIA. **A liquidação de sentença pode ser requerida na pendência de recurso**, a teor do art. 475-A, § 2º, do CPC. No caso, o recurso especial teve o seguimento negado e interposto agravo de instrumento. **Em princípio, não existe óbice à continuidade da liquidação**. Agravo de instrumento provido”. (Agravo de Instrumento Nº 70043806835, Segunda Câmara Especial Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marcelo Cezar Muller, Julgado em 31/08/2011) (TJ-RS - AI: 70043806835 RS, Relator: Marcelo Cezar Muller, Data de Julgamento: 31/08/2011, Segunda Câmara Especial Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 02/09/2011) (grifamos)

“Direito Imobiliário. Compra e venda de imóvel. Inadimplemento. Ação indenizatória. Sentença de procedência. Autos em fase de liquidação de sentença por arbitramento. Recurso de decisão em que se determinou a suspensão da liquidação provisória até o trânsito em julgado de recurso no Egrégio Supremo Tribunal Federal. Acolhimento. Inobstante a inexistência de trânsito em julgado, a fase de cumprimento de sentença deve ser levada a termo para satisfação do crédito, até em razão de que a execução provisória produzirá tão somente pronunciamento judicial quanto ao efetivo valor devido, sem, no entanto, proporcionar qualquer ato expropriatório. [...] Cinge-se a controvérsia quanto à **possibilidade de se proceder à liquidação de sentença não transitada em julgado. A liquidação de sentença pode ser requerida, mesmo existindo recurso pendente**. Égide do disposto no artigo 475-A § 2º, do CPC. **A pendência de julgamento de recurso especial ou de agravo contra decisão que o inadmita**”

¹⁰ MARINONI, Luiz Guilherme. Novo Código de processo Civil Comentado. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. p. 526.

não inviabiliza o prosseguimento da execução, por não possuírem os referidos recursos, em regra, eficácia suspensiva. Existe previsão legal quanto à possibilidade da execução proveniente de título judicial operar-se de forma provisória. Égide do artigo 475-O do CPC. [...] Dá-se provimento ao recurso" (Agravo de Instrumento nº 0027725-81.2008.8.19.0000 (2008.002.24922), Oitava Câmara Cível, rel. Des. Monica Costa Di Piero, julgamento: 06/10/2008). Provimento do recurso.

(TJ-RJ - AI: 00675392720138190000 RJ 0067539-27.2013.8.19.0000, Relator: DES. NAGIB SLAIBI FILHO, Data de Julgamento: 12/02/2014, SEXTA CAMARA CIVEL, Data de Publicação: 27/03/2014 12:53) (grifamos)

“AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 596.777 - RS (2014/0247283-6) RELATOR : MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO) AGRAVANTE : Z DE F G ADVOGADO : JOSÉ ALEXANDRE PANDOLFO - RS024308 AGRAVADO : C R W DE C ADVOGADOS : ADRIANO RYBA - RS058652 ANA CAROLINA MAGALHÃES DA SILVEIRA E OUTRO (S) - RS090704 DECISÃO Trata-se de agravo interposto por Z. DE F. G., desafiando decisão que não admitiu recurso especial, este fundamentado nas alíneas a e c do permissivo constitucional, contra acórdão do eg. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado: AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DÁ PROVIMENTO A APELAÇÃO. CABIMENTO. MANUTENÇÃO. **LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA. CABIMENTO.** Prefacial. Viável ao Relator dar provimento monocrático ao recurso, caso entenda estar diante de pretensão manifestamente procedente e de questão que encontre projetável solução pacífica no colegiado. Precedentes jurisprudenciais. Mérito. **Ainda que pendente julgamento de recurso, a liquidação de sentença poderá ser requerida, processando-se em autos apartados** (art 475-A § 2º do CPC. Logo, é de rigor a desconstituição da sentença para permitir o processamento da liquidação, tal como determinado por esta Corte em julgamento anterior. NEGARAM PROVIMENTO."(e-STJ, fl. 202) Nas razões do recurso especial, a ora agravante aponta ofensa aos artigos 475-A, §§ 1º e 2º, e 521 do CPC/73, bem como divergência jurisprudencial. Sustenta a impossibilidade de execução provisória da sentença, por estar pendente de julgamento recurso proferido em processo originário, recebido sob efeito suspensivo, onde será decidida exatamente a matéria que o recorrido quer executar. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do recurso. É o relatório. Passo a decidir. De início, cumpre salientar que o recurso será examinado à luz do Enunciado 2 do Plenário do STJ: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça". Na hipótese, C. R. W. DE C. requereu a liquidação provisória, em autos apartados, de sentença proferida em ação de reconhecimento e dissolução de união estável, com base no art. 475-A, §§ 1º e 2º, do CPC/73, em razão da pendência de recurso junto a esta Corte Superior. O Juiz de Direito julgou extinto o processo, com fundamento no art. 267, VI, do CPC/73, **seguindo-se apelação, a que o relator deu provimento para determinar o prosseguimento da liquidação.** A decisão foi mantida pelo colegiado, nos termos da seguinte fundamentação: "No presente recurso o apelante alegou não equívoco no ato sentencial ao entender tratar-se de execução provisória. Disse que seu pedido foi de liquidação de sentença, tal como já determino em sede recursal. O apelante tem razão. Ao julgar a apelação nº 70047625967, interposta no processo de reconhecimento e dissolução de união estável e partilha envolvendo as partes, esta Corte decidiu 'declarar união estável entre os litigantes entre 1994 e 1999, e determinar a partilha dos bens onerosamente adquiridos no período, a serem apurados em liquidação de sentença, nos moldes da fundamentação retro.' E foi exatamente isso que o ora apelante fez. Ele propôs a presente ação de liquidação de sentença que, por haver pendência de recurso junto à corte superior, foi proposta nos termos do art. 475-A, §§ 1º e 2º do

CPC, tal como expressamente referido na primeira folha da inicial. Diz o referido dispositivo: Art. 475-A. Quando a sentença não determinar o valor devido, procede-se à sua liquidação. (Incluído pela Lei nº 11.232. de 2005) § 1º Do requerimento de liquidação de sentença será a parte intimada, na pessoa de seu advogado. (Incluído pela Lei nº 11.232 de 2005) § 2º **A liquidação poderá ser requerida na pendência de, recurso, processando-se em autos apartados, no juízo de origem, cumprindo ao liquidante instruir o pedido com cópias das peças processuais pertinentes.** (Incluído pela Lei nº 11.232. de 2005) [...] Logo, é de rigor a desconstituição da sentença que, equivocadamente, determinou a extinção do processo." (e-STJ, fls. 186/187) Observa-se que, nas razões recursais, a parte recorrente baseou sua argumentação no instituto da execução provisória, e não da liquidação provisória. Além disso, a justificativa apresentada consiste na pendência de recurso proferido no processo originário, recebido sob efeito suspensivo. Ocorre que a apelação, ainda que recebida com efeito suspensivo, já foi julgada, e o recurso especial, pendente de julgamento, não é dotado de efeito suspensivo, não constando dos autos tenha sido deferida tutela nesse sentido. Nessa linha, é patente a falha de fundamentação do apelo especial, circunstância que atrai a incidência da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal. Outrossim, compulsando o andamento processual do AREsp nº 273.336/RS, o qual foi convertido no REsp nº 1.601.800/RS, constata-se que o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso especial foi indeferido pelo em. Ministro Raul Araújo, por duas vezes consecutivas. **Cabe ressaltar que a liquidação provisória tem respaldo legal e constitui procedimento meramente preparatório, para a apuração do quantum devido, que não comporta atos de expropriação ou de antecipação do cumprimento da obrigação, podendo o liquidante responder pelos prejuízos causados à parte contrária, ora agravante, se houver.** Eventuais excessos não podem ser verificados neste momento, sob pena de supressão de instância, pois serão resolvidos no âmbito do próprio procedimento, perante as instâncias ordinárias, e, oportunamente, devolvidos, se for o caso, ao conhecimento desta Corte mediante recurso próprio. Diante do exposto, nos termos do art. 253, parágrafo único, II, b, do RISTJ, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial. Publique-se. Brasília, 15 de março de 2018. MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES". (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO) (STJ - AREsp: 596777 RS 2014/0247283-6, Relator: Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), Data de Publicação: DJ 19/03/2018) (grifamos)

“Não resta dúvida de que a atividade desenvolvida na liquidação da sentença tem natureza cognitiva, já que nela não são praticados atos de execução” (NEVES, 2018)¹¹. O comentário pontual do nobre jurista revela de forma magistral entendimento doutrinário pacificado sobre o tema.

Nos ensina Neves (2018)¹², com base em autores clássicos, que “além da natureza não executiva da liquidação de sentença, por vezes a atividade cognitiva nela desenvolvida gera justamente a frustração da execução”.

¹¹ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Novo Código de Processo Civil Comentado. Salvador: Editora JusPodivm, 3ª Edição, 2018, p. 902.

¹² NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Novo Código de Processo Civil Comentado. Salvador: Editora JusPodivm, 3ª Edição, 2018, p. 902.

8. DESNECESSIDADE DE LIQUIDAÇÃO EM AÇÃO CONDENATÓRIA POR DANO MORAL

Nas Ações condenatórias por danos morais, em regra, o juiz deverá fixar na sentença a quantia a ser paga, não devendo remeter à liquidação de sentença a apuração do valor da indenização.

Medina (2015)¹³ explica “que a jurisprudência era pacífica nesse sentido” (p.504), entretanto, recentemente, foram proferidos julgados em sentido diverso, vejamos:

“O arbitramento da indenização de dano moral é da exclusiva alçada do juiz, que nem deve cometê-la a peritos nem pode diferenciá-la para a liquidação de sentença” (STJ, REsp 198.458/MA, 3.ª T., j. 29.03.2001, rel. Min. Ari Pargendler; no mesmo sentido, STJ, REsp 402.356/MA, 4.ª T., j. 25.03.2003, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira; STJ, REsp 520.418/RS, 4.ª T., j. 23.09.2003, rel. Min. Cesar Asfor Rocha; STJ, REsp 782.969/PR, rel. Min. Nancy Andrichi, 3.ª T., j. 17.08.2006)

“Situada a quantificação do dano moral em terreno de elevado grau de subjetivismo, a liquidação por arbitramento apresenta-se como sede adequada à valoração do prejuízo sofrido” (STJ, REsp 466.770/DF, rel. Min. Fernando Gonçalves, 4.ª T., j. 09.02.2010; no mesmo sentido, STJ, AgRg no AREsp 98.234/SP, rel. Min. Marco Buzzi, 4.ª T., j. 11.12.2012).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E LUCROS CESSANTES. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO. DESNECESSIDADE. CÁLCULOS ARITMÉTICOS. I - Havendo parâmetros definidos no julgado que possibilitam a apuração do valor da condenação, conferindo liquidez ao título judicial, desnecessária é a realização de prévia liquidação por arbitramento (CPC 509 I), bastando ao credor instruir o pedido de cumprimento de sentença com a memória discriminada e atualizada na forma do CPC 509 § 2º. II ? Ademais, a determinação no título judicial exequendo de que o montante condenatório deveria ser apurado em liquidação de sentença não afasta a inteligência do artigo 509, § 2º, do Código de Processo Civil. RECURSO PROVIDO. ACÓRDÃO VISTOS, relatados e discutidos estes autos de AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5166271.58.2018.8.09.0000, figurando como agravante PAULO ABDALA FENELON ABRÃO e agravados EBM INCORPORAÇÕES S/A E OUTROS”. (TJ-GO - AI: 01662715820188090000, Relator: NELMA BRANCO FERREIRA PERILO, Data de Julgamento: 05/02/2019, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 05/02/2019) (grifamos)

“Apelação. **Indenização por danos morais. Liquidação por arbitramento. Desnecessidade.** Acolhimento do dano moral. Fixação do quantum nesta instância. Responsabilidade bancária. Objetiva. Falha na prestação do serviço. Juros legais. 1 - Preliminar de ilegitimidade ativa. - Não pleiteia em nome próprio direito alheio quem detém a titularidade de cartão de crédito utilizado por dependente autorizado, e efetiva o ingresso em juízo pelo fato de o referido cartão ter sido rejeitado em estabelec...”(TJ-PA - AC: 200230035436 PA 2002300-35436, Relator: SONIA MARIA DE MACEDO PARENTE, Data de Publicação: 01/06/2006) (grifamos)

¹³ MEDINA, José Miguel Garcia. Novo Código de Processo Civil Comentado. 1ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. p.504.

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DE DÉBITO E **INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS**. QUITAÇÃO DO CONTRATO. CLÁUSULAS ABUSIVAS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. **LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO - DESNECESSIDADE**. LIQUIDAÇÃO POR CÁLCULO ARITMÉTICO. APELAÇÃO IMPROVIDA. I - Preliminar de carência de ação em virtude da quitação do contrato de forma espontânea e voluntária por parte do apelado - rejeitada. II - Com relação aos cálculos apresentados pelo autor da ação, ora apelado, às fls. 57/58, constata-se que foi adotado o percentual anual de juros estipulado no contrato, que resultou no valor nominal de R\$ 5.062,80 (cinco mil sessenta e dois reais e oitenta centavos), para o valor financiado de R\$ 12.840,00 (doze mil oitocentos e quarenta reais), a ser pago em 03 (três anos) - 36 (trinta e seis) parcelas. Destarte, resta evidente que os juros que incidem sobre o valor financiado correspondem a quase 40% (quarenta por cento) do montante total da dívida, não merecendo prosperar o argumento do apelante quanto à ausência de capitalização. III - No que diz respeito ao cálculo do financiamento, pleiteou o apelante pela abertura do processo de liquidação de sentença por arbitramento, de modo que seja nomeado árbitro a ser nomeado pelo juízo de primeiro grau. Todavia, torna-se **desnecessária a referida liquidação por arbitramento, uma vez que os parâmetros fixados na sentença possibilitam que a liquidação seja feita através de mero cálculo aritmético, em consonância ao que estabelecem o STJ e este Tribunal de Justiça.** IV - In casu, os cálculos aritméticos dos juros são de 1,92% ao mês, de acordo com os documentos de fls. 57/58 e do contrato acostado aos autos pelo apelado à fl. 64, agindo acertadamente o magistrado a quo ao estabelecer que seria suficiente o pagamento do capital financiado em 36 parcelas mensais de R\$ 497,30 (quatrocentos e noventa e sete reais e trinta centavos), de modo que tais parâmetros possibilitam que a liquidação seja feita por cálculo aritmético e não por arbitramento, como pretende o apelante. V - Apelação improvida”. (TJ-MA - APL: 0324912015 MA 0023927-90.2010.8.10.0001, Relator: JOSÉ DE RIBAMAR CASTRO, Data de Julgamento: 15/09/2015, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 17/09/2015) (grifamos)

Entretanto, mesmo que a apuração do valor devido para indenização de dano moral seja designada à liquidação de sentença, o arbitramento caberá ao juiz e não ao perito uma vez que não depende de conhecimentos técnicos, mas sim, de estrita observação aos critérios jurídicos.

9. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA

O Código de Processo Civil prevê em seu artigo 85 que a sentença deve condenar o vencido ao pagamento dos honorários advocatícios do patrono do vencedor, sendo no mínimo dez e no máximo 20% sobre o valor da condenação.

“CPC - Art. 85. **A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.**

§ 1º São devidos honorários advocatícios na reconvenção, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente.

§ 2º **Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação**, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos:

- I - o grau de zelo do profissional;
 - II - o lugar de prestação do serviço;
 - III - a natureza e a importância da causa;
 - IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.
- (...)” (grifamos)

Desse modo, em regra, em sede de liquidação não cabe o arbitramento de novos honorários uma vez que a sentença já os fixou.

Nesse sentido, a jurisprudência já se manifestou, afirmando que resultaria em *bis in idem* uma nova fixação de honorários advocatícios na liquidação, vejamos:

“Na hipótese dos autos **o pagamento de honorários advocatícios na liquidação importaria em bis in idem, haja vista ter havido fixação de honorários na fase cognitiva da ordem de 15%** (quinze por cento) sobre a condenação, a qual por sua vez importou em cerca de duzentos milhões de reais. II – Descabida a nova fixação em honorários na espécie”. (STJ, REsp 1.016.068/PR, Rel. Min. Francisco Falcão, 1ª Turma, jul. 17.04.2008, DJ 15.05.2008). (grifamos)

Entretanto, também há julgados no sentido de que será possível a alteração dos honorários na fase de liquidação de sentença quando houver uma clara resistência oposta pelo devedor, ou seja, quando a liquidação de sentença assumir um caráter contencioso, caberá a fixação de honorários, vejamos:

“A liquidação é procedimento preparatório, de natureza cognitiva, que visa a tornar líquida a sentença, sendo, portanto, incidente final do processo de conhecimento e não incidente da execução. Embora a liquidação seja um incidente processual, no que tange à sua modalidade por artigos, por suas características e peculiaridades, como procedimento complementar da sentença de mérito, não se enquadra ela rigorosamente na previsão do § 1º do art. 20, CPC, **podendo, excepcionalmente, ensejar a alteração dos honorários advocatícios**”. (STJ, REsp 276.010/SP, Rel.

Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, 4ª Turma, jul. 24.10.2000; RSTJ 142/387). (grifamos)

“Assumindo a liquidação por artigos cunho de contenciosidade, evidenciada pela clara resistência oposta pelo réu, são devidos os honorários de advogado”. (STJ, REsp 179.355/SP, Rel. Min. Barros Monteiro, Corte Especial, DJ 11.03.2002). (grifamos)

“Quando a liquidação por arbitramento assumir nítido caráter contencioso, cabe a fixação de honorários advocatícios”. (STJ, AgRg no Ag 1.324.453/ ES, Rel. Min. Nancy Andrighi, 3ª Turma, jul. 14.12.2010, DJe 02.02.2011). **No mesmo sentido:** STJ, AgRg no REsp 962.961/RJ, Rel. Min. João Otávio de Noronha, 4ª Turma, jul. 22.06.2010, DJe 01.07.2010. (grifamos)

“Nos termos do Código de Processo Civil e de precedentes do Supremo Tribunal Federal, compete ao Juízo da execução a apreciação de atos executórios dentre os quais está a fixação de honorários advocatícios”. (STF, RE 386.103 AgResp, Rel.ª Min.ª Ellen Gracie, 2ª Turma, jul. 19.10.2010, DJe 19.11.2010). (grifamos)

“RECURSO ESPECIAL Nº 1.291.408 - SP (2011/0260837-9) RELATOR : MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO) RECORRENTE : UNIBANCO-UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A E OUTRO ADVOGADO : MARIANA TAVARES ANTUNES E OUTRO (S) - SP154639 RECORRIDO : RENATO CIFALI E OUTRO ADVOGADOS : MARCELO ROCHA E OUTRO (S) - SP120681 EDUARDO LAZZARESCHI DE MESQUITA - SP182166 DECISÃO Trata-se de recurso especial interposto por UNIBANCO-UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A E OUTRO, com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado: **“HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - LIQUIDAÇÃO - CONDENAÇÃO PELAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA - ADMISSIBILIDADE, EM TESE - HIPÓTESE, CONTUDO, DE PRETENSÃO DA PARTE QUE RESISTIU AO PROCEDIMENTO LIQUIDATÓRIO, CUJA NECESSIDADE RESTOU RECONHECIDA - VERBA INCABÍVEL - RECURSO DESPROVIDO.** (fl. 595). Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fls. 608/611). Nas razões do recurso, os recorrentes apontam ofensa ao art. 20 do CPC/73. **Pugnarm pelo reconhecimento do cabimento de honorários advocatícios, em sede de liquidação de sentença por artigos, quando caracterizada a litigiosidade, como na hipótese.** Contrarrazões apresentadas às fls. 633/641. É o relatório. Passo a decidir. De início, cumpre salientar que o recurso será examinado à luz do Enunciado 2 do Plenário do STJ: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça”. Discute-se se, nos presentes autos, há cabimento de incidência de honorários advocatícios em sede de liquidação de sentença por artigos. **A jurisprudência desta Eg. Corte entende que, como regra, não são devidos honorários advocatícios, em sede de liquidação de sentença. Excepcionalmente, serão arbitrados honorários advocatícios quando a fase de liquidação assumir nítido cunho litigioso.** A propósito, confirmam-se: **LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS. CONTENCIOSIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. - Assumindo a liquidação por artigos cunho de contenciosidade, evidenciada pela clara resistência oposta pelo réu, são devidos os honorários de advogado.** Embargos conhecidos, mas rejeitados. (EREsp 179.355/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, CORTE ESPECIAL, julgado em 17/10/2001, DJ 11/03/2002, p. 153) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE EXECUÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO SEGUIMENTO AO RECLAMO. IRRESIGNAÇÃO DA DEMANDANTE. 1. Não se admite recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido apto, por si só, a

manter a conclusão a que chegou a Corte de origem (Súmula 283 do STF). 2. **São cabíveis honorários advocatícios em sede de liquidação de sentença por arbitramento, quando houver resistência da parte ré.** Precedentes. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1155885/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 16/02/2016, DJe 24/02/2016) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA POR ARBITRAMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Inaplicabilidade do NCPC neste julgamento ante os termos do Enunciado nº 1 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 2. **É entendimento desta Corte a possibilidade de fixação de honorários advocatícios na fase de liquidação de sentença, desde que tenha assumido nítido caráter contencioso.** 3. O presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado que negou seguimento ao recurso especial, devendo ser ele mantido pelos seus próprios fundamentos. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1527328/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/05/2016, DJe 06/06/2016) PROCESSO CIVIL. **LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO. HONORÁRIOS. CABIMENTO, DESDE QUE PRESENTE A LITIGIOSIDADE.** REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. DECORRÊNCIA DO ART. 475-D, DO CPC. NOMEAÇÃO DE ASSISTENTE TÉCNICO. RESPEITO AO CONTRADITÓRIO. PROCEDIMENTOS QUE NÃO IMPLICAM, NECESSARIAMENTE, LITIGIOSIDADE. - Sempre que a liquidação por arbitramento assumir nítido caráter contencioso, cabe a fixação de honorários advocatícios. Precedentes. - Tendo a própria autora decidido, num primeiro momento, impugnar o laudo, vindo posteriormente a retificar suas alegações e concordar com as conclusões do perito, não há como atribuir ao réu a adoção de qualquer medida que justifique sua condenação em honorários advocatícios. - Na liquidação por arbitramento, a perícia decorre do próprio procedimento fixado pelo art. 475-D do CPC, e não de eventual insurgência do réu, de sorte que não se pode relacionar sua realização com a existência de litigiosidade. Tanto é assim que, mesmo na hipótese do réu manter-se inerte após ser cientificado acerca da liquidação por arbitramento, deverá o Juiz nomear perito para quantificação da obrigação contida no título executivo judicial. - O fato do réu indicar assistente técnico para acompanhar a perícia não significa, necessariamente, resistência ao pedido do autor, visto que se trata de medida visando apenas a assegurar o contraditório, podendo, como ocorre na hipótese dos autos, haver a concordância com as conclusões do laudo. Recurso especial provido. (REsp 1084907/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/02/2010, DJe 05/03/2010) No caso dos autos, o eg. Tribunal de origem a despeito de reconhecer a existência de jurisprudência desta eg. Corte que aventa a possibilidade de arbitramento de honorários advocatícios nos casos em que restar evidenciada nítida resistência do réu, negou provimento ao pedido. Para tanto, considerando os elementos da presente demanda, entendeu não existir circunstância que caracterize a aplicação da excepcionalidade ao caso, notadamente diante do fato de que a parte que requereu o arbitramento da verba honorária se insurgiu quanto à necessidade da própria liquidação para apurar o quantum devido, sendo, todavia, incontroverso que referida fase se apresentou indiscutivelmente como necessária nos presentes autos. Para melhor compreensão da controvérsia, transcreve-se o seguinte trecho do acórdão recorrido: Não se ignora que, assumindo a liquidação por artigos cunho de contenciosidade, evidenciada pela clara resistência oposta pelo réu, são devidos os honorários de advogado (EREsp 179355/SP, Corte especial, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 11/03/2002 p. 153, RSTJ vol. 164 p. 34). No caso em exame, contudo, a pretensão à condenação ao pagamento de honorários foi formulada, no agravo, pela parte que resistiu, desde o início, ao procedimento de liquidação, cuja necessidade

restou inegavelmente reconhecida pela decisão aqui trasladada a fls. 539/549. É, certo que os valores sustentados por cada uma das partes chegaram a apresentar, no desenvolvimento do processo, grande divergência. Importa, todavia, é que a inicial da liquidação não fez referência a um valor determinado, líquido, até porque o objetivo da demanda era justamente sua apuração, não exatamente para pagamento direto, sim, para viabilização do exercício de direitos assegurados em acordo homologado judicialmente. (fls. 595/596) Da fundamentação apresentada, infere-se, portanto, inexistir elementos que caracterizem a excepcionalidade requerida para fixação de honorários advocatícios na fase de liquidação de sentença. Ademais, há de ser esclarecido que as questões alegadas em sede de recurso especial, que supostamente trariam uma complexidade anormal à liquidação não restaram delineadas pelo eg. Tribunal de origem e, tampouco foi alegada omissão no acórdão recorrido, razão pela qual não servem como parâmetro de julgamento nesta instância extraordinária. Diante do exposto, nos termos do art. 255, § 4º, II, do RISTJ, nego provimento ao recurso especial. Publique-se. Brasília, 21 de novembro de 2017. MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES”. (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO) Relator. (STJ - REsp: 1291408 SP 2011/0260837-9, Relator: Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), Data de Publicação: DJ 24/11/2017) (grifamos)

Entende-se, porém, que, se a liquidação e a execução são caminhos necessários para a obtenção do direito que foi reconhecido no processo, ao réu cabe arcar com os honorários relativos ao trabalho do advogado para tornar efetiva a norma jurídica no caso concreto.

10. RECURSOS CABÍVEIS CONTRA A DECISÃO DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA

A decisão que julga a liquidação de sentença é uma decisão de mérito e, portanto, faz coisa julgada material, conforme artigos 502 e 503, CPC, descritos a seguir, estando sujeita à impugnação por meio de ação rescisória (artigo 966, CPC), a qual será estudada em capítulo próprio.

“Art. 502. Denomina-se coisa julgada material a autoridade que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso.

Art. 503. A decisão que julgar total ou parcialmente o mérito tem força de lei nos limites da questão principal expressamente decidida.

§ 1º O disposto no caput aplica-se à resolução de questão prejudicial, decidida expressa e incidentemente no processo, se:

I - dessa resolução depender o julgamento do mérito;

II - a seu respeito tiver havido contraditório prévio e efetivo, não se aplicando no caso de revelia;

III - o juízo tiver competência em razão da matéria e da pessoa para resolvê-la como questão principal.

§ 2º A hipótese do § 1º não se aplica se no processo houver restrições probatórias ou limitações à cognição que impeçam o aprofundamento da análise da questão prejudicial.

Art. 966. A decisão de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando:

I - se verificar que foi proferida por força de prevaricação, concussão ou corrupção do juiz;

II - for proferida por juiz impedido ou por juízo absolutamente incompetente;

III - resultar de dolo ou coação da parte vencedora em detrimento da parte vencida ou, ainda, de simulação ou colusão entre as partes, a fim de fraudar a lei;

IV - ofender a coisa julgada;

V - violar manifestamente norma jurídica;

VI - for fundada em prova cuja falsidade tenha sido apurada em processo criminal ou venha a ser demonstrada na própria ação rescisória;

VII - obtiver o autor, posteriormente ao trânsito em julgado, prova nova cuja existência ignorava ou de que não pôde fazer uso, capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável;

VIII - for fundada em erro de fato verificável do exame dos autos.

§ 1º Há erro de fato quando a decisão rescindenda admitir fato inexistente ou quando considerar inexistente fato efetivamente ocorrido, sendo indispensável, em ambos os casos, que o fato não represente ponto controvertido sobre o qual o juiz deveria ter se pronunciado.

§ 2º Nas hipóteses previstas nos incisos do caput, será rescindível a decisão transitada em julgado que, embora não seja de mérito, impeça:

I - nova propositura da demanda; ou

II - admissibilidade do recurso correspondente.

§ 3º A ação rescisória pode ter por objeto apenas 1 (um) capítulo da decisão.

§ 4º Os atos de disposição de direitos, praticados pelas partes ou por outros participantes do processo e homologados pelo juízo, bem como os atos homologatórios praticados no curso da execução, estão sujeitos à anulação, nos termos da lei.

§ 5º Cabe ação rescisória, com fundamento no inciso V do caput deste artigo, contra decisão baseada em enunciado de súmula ou acórdão proferido em julgamento de casos repetitivos que não tenha considerado a existência de distinção entre a questão discutida no processo e o padrão decisório que lhe deu fundamento.

§ 6º Quando a ação rescisória fundar-se na hipótese do § 5º deste artigo, caberá ao autor, sob pena de inépcia, demonstrar, fundamentadamente, tratar-se de situação particularizada por hipótese fática distinta ou de questão jurídica não examinada, a impor outra solução jurídica”.

Também é impugnável por agravo de instrumento, conforme previsão expressa do artigo 1.015, parágrafo único, do CPC e existe a possibilidade de opor embargos de declaração para sanar omissão, obscuridade e contradição, ou corrigir erro material (artigo 1.022, CPC).

“Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

(...)

Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material”.

O Superior Tribunal de Justiça já sumulou esse entendimento:

118 do STJ: “O AGRAVO DE INSTRUMENTO É O RECURSO CABÍVEL DA DECISÃO QUE HOMOLOGA A ATUALIZAÇÃO DO CÁLCULO DA LIQUIDAÇÃO”.

A jurisprudência também é pacífica sobre o cabimento do agravo de instrumento para impugnar a decisão que põe fim à liquidação de sentença, vejamos:

“A decisão que homologa cálculos de atualização é interlocutória sendo impugnável, pois, por meio de agravo de instrumento”. (STJ, ED no REsp 16.541-0/SP, Rel. Min. Costa Leite, jul. 12.11.1992; RSTJ 42/385).

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 03/STJ. EXECUÇÃO (FISCAL) CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. DECISÃO DO JUÍZO SINGULAR QUE HOMOLOGOU OS CÁLCULOS. RECURSO CABÍVEL: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECEDENTES. 1. Nos termos da Súmula 118/STJ, "o agravo de instrumento é o recurso cabível da decisão que homologa a atualização do cálculo da liquidação". Ressalte-se que "a decisão proferida em liquidação de sentença, publicada já na vigência da Lei n. 11.232/2005, que inseriu o art. 475-H no Código de Processo Civil, deve ser impugnada por agravo de instrumento. A lei vigente à época da prolação da decisão é que rege o cabimento do recurso" (AgRg nos EAg 1.350.377/PR, Rel. Ministra Laurita Vaz, Corte Especial, julgado em 19/11/2014, DJe 11/12/2014). Cumpre registrar que, no caso, ficou expressamente consignado no acórdão recorrido que "o processo de primeiro grau somente será extinto após a satisfação do crédito, o que não ocorreu na hipótese", ou seja, a decisão do juízo da execução "não encerrou o feito, possuindo nítida natureza de interlocutória". 2. Agravo interno não provido”. (STJ - AgInt no REsp: 1623870 PB 2016/0232034-1, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 07/03/2017, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/03/2017)

“RECURSO ESPECIAL Nº 1.701.477 - PB (2017/0254067-0) RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO RECORRENTE : ESTADO DA PARAÍBA PROCURADOR : SILVANA SIMÕES DE LIMA E SILVA E OUTRO (S) - PE001224B RECORRIDO : MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA ADVOGADOS :ADELMAR AZEVEDO RÉGIS E OUTRO (S) - PB010237 JULYANA PERRELLI DE AYALLA DORIA MARIANA NÓBREGA PESSOA - PB019289 DECISÃO PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ATUALIZAÇÃO DE CÁLCULOS. RECURSO CABÍVEL: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pelo ESTADO DA PARAÍBA, com fundamento no art. 105, III, a da Constituição da República, contra o acórdão proferido pelo egrégio TJ/PB, assim ementado: AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. HOMOLOGAÇÃO DOS CÁLCULOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO COMO MEIO RECURSAL CABÍVEL. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 475-H D CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ENTENDIMENTO SUMULADO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO INADMISSÍVEL. SEGUIMENTO NEGADO. DESPROVIMENTO. O agravo de instrumento é o recurso cabível da decisão que homologa a atualização do cálculo da liquidação. Como o recurso está em manifesto confronto com a Súmula nº 118 do Superior Tribunal de Justiça, configura-se a hipótese legal que autoriza a decisão monocrática (fls. 219). 2. Nas razões do Apelo Nobre, o recorrente defende que o caso em tela, trata-se de execução fiscal do Município de João Pessoa contra o

Estado da Paraíba cobrando uma CDA, então, ao homologar os cálculos desse título extrajudicial, pondo fim à execução, entende-se que essa "decisão" tem natureza de sentença, sendo então a Apelação o recurso cabível (fls. 233). 3. É o relatório. Decido. 4. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem, ao negar seguimento ao recurso do ente público, registrou que na espécie não ocorreu a efetiva homologação de cálculos de liquidação, mas de simples atualização do débito, motivo pelo qual fora utilizada a Súmula 118 do Superior Tribunal de Justiça (fls. 222). 5. Verifica-se que o acórdão recorrido está em consonância com entendimento desta Corte Superior de Justiça de que o recurso cabível da decisão que homologa a atualização do cálculo de liquidação é o Agravo de Instrumento. A propósito: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 03/STJ. EXECUÇÃO (FISCAL) CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. DECISÃO DO JUÍZO SINGULAR QUE HOMOLOGOU OS CÁLCULOS. RECURSO CABÍVEL: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECEDENTES. 1. Nos termos da Súmula 118/STJ, "o agravo de instrumento é o recurso cabível da decisão que homologa a atualização do cálculo da liquidação". Ressalte-se que "a decisão proferida em liquidação de sentença, publicada já na vigência da Lei n. 11.232/2005, que inseriu o art. 475-H no Código de Processo Civil, deve ser impugnada por agravo de instrumento. A lei vigente à época da prolação da decisão é que rege o cabimento do recurso" (AgRg nos EAg 1.350.377/PR, Rel. Ministra Laurita Vaz, Corte Especial, julgado em 19/11/2014, DJe 11/12/2014). Cumpre registrar que, no caso, ficou expressamente consignado no acórdão recorrido que "o processo de primeiro grau somente será extinto após a satisfação do crédito, o que não ocorreu na hipótese", ou seja, a decisão do juízo da execução "não encerrou o feito, possuindo nítida natureza de interlocutória". 2. Agravo interno não provido (AgInt no REsp. 1.623.870/PB, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 13.3.2017). AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO QUE, NO CURSO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO FISCAL, HOMOLOGA A ATUALIZAÇÃO DO CÁLCULO DA DÍVIDA ATIVA. RECURSO CABÍVEL: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. Consoante bem decidiu o Tribunal de origem, constitui erro grosseiro a interposição de apelação contra decisão interlocutória que, em sede de execução fiscal, homologou cálculo de atualização de crédito fiscal para fins de prosseguimento do feito executivo. 2. A aplicação do princípio da fungibilidade recursal decorre não só da interposição do recurso equivocado no mesmo prazo do correto, mas, também, da existência de dúvida objetiva acerca do recurso a ser interposto e da não-ocorrência de erro grosseiro quanto à escolha do instrumento processual. Caracterizado o erro grosseiro, torna-se irrelevante o exame da tempestividade. 3. Agravo regimental desprovido (AgRg no REsp. 510.644/MG, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ 31.8.2006). 6. Ante o exposto, nega-se seguimento ao Recurso Especial. 7. Publique-se. 8. Intimações necessárias. Brasília (DF), 1º de agosto de 2018. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO MINISTRO RELATOR". (STJ - REsp: 1701477 PB 2017/0254067-0, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Publicação: DJ 08/08/2018)

No passado, a parte poderia manejar o recurso de apelação contra essa decisão. Com o trânsito em julgado da decisão da liquidação de sentença, teremos constituído o título, sendo possível o início do cumprimento de sentença para a execução da quantia.

Após a entrada em vigor da Lei 11.232/2005, discutia-se qual era a natureza jurídica da decisão que julgava a liquidação, não havendo consenso na doutrina. A despeito, com relação ao recurso desta decisão, não havia dúvidas, seria o agravo de instrumento.

Como não há repetição do texto que existia no art. 475-H do CPC, que previa o agravo de instrumento como recurso para atacar a decisão que julgasse a liquidação de sentença, faz-se primordial saber qual a natureza jurídica desta decisão que determina o *quantum debeatur* e qual o recurso cabível desta decisão.

Para tanto, é de suma importância a análise da decisão que julgar a liquidação de sentença, pois esta será a responsável por determinar o *quantum debeatur*. Assim, na grande maioria dos casos, ela será uma decisão de mérito, nos termos do art. 487 do CPC. Excepcionalmente ela também poderá ser prolatada com base no art. 485 do CPC.

A seguir, uma análise mais aprofundada dos institutos do agravo de instrumento, embargos de declaração e da ação rescisória.

11. AGRAVO DE INSTRUMENTO

O agravo de instrumento está previsto nos artigos 1.015 a 1.020 do Código de Processo Civil, sendo que o parágrafo único do artigo 1.015, prevê expressamente o cabimento deste recurso contra a decisão interlocutória proferida na fase de liquidação de sentença, tal entendimento é pacífico na jurisprudência.

“Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

(...)

Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário”.

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DEPÓSITO DE QUANTIA QUE A PARTE DEVEDORA ENTENDE DEVER. ATO PROCEDIDO NO CURSO DE **LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. POSSIBILIDADE. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO.** Agravo de instrumento interposto de decisão que, em liquidação de sentença, baseando-se em não haver previsão legal para tanto nessa fase, inadmitiu depósito procedido pela parte devedora, determinando seu levantamento pelo depositante. Contrarrazões a arguir a inadmissibilidade do recurso, eis que a hipótese não está contemplada nos incisos do art. 1.015 do CPC. **1. Decisão interlocutória exarada em liquidação de sentença é impugnável por agravo de instrumento, nos termos do art. 1.015, parágrafo único, do novo estatuto processual.** 2. Nada impede, em liquidação de sentença, que o devedor deposite, antes de finda tal fase, o que entende devido, procedendo-se após, quando fixado o quantum debeatur, mero acerto de contas, a partir do qual a cobrança do que é devido prosseguirá pela diferença, podendo já o credor levantar a parcela incontroversa na hipótese do crédito ser superior ao depósito; se for igual ou inferior, contudo, terá o acipiens imediatamente satisfeito seu crédito. 3. Tal iniciativa do devedor é incapaz de causar danos, ao tempo em que está a consoar com os princípios da efetividade e da duração razoável do processo; ao revés, repeli-la é excessivo apego à forma. 4. Recurso ao qual se dá provimento”. (TJ-RJ - AI: 00493880820168190000 RIO DE JANEIRO BARRA DA TIJUCA REGIONAL 3 VARA CÍVEL, Relator: FERNANDO FOCH DE LEMOS ARIGONY DA SILVA, Data de Julgamento: 14/12/2016, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 20/12/2016) (grifamos)

Havia uma controvérsia sobre o cabimento ou não do agravo de instrumento para impugnar decisões que não estão expressamente previstas nos incisos do artigo 1.015 do CPC, isto porque, os doutrinadores defendiam 3 (três) teses distintas, quais sejam: (a) rol era exemplificativo; (b) rol taxativo; e (c) rol taxativo, mas comportaria interpretações.

Diante desse impasse, se fez necessário que o Superior Tribunal de Justiça se manifestasse sobre o tema.

Desse modo, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o rol do artigo 1.015 do CPC tem taxatividade mitigada, ou seja, é possível interpor agravo de

instrumento quando há urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação.

Um exemplo citado pela Ministra Relatora Nancy Andrichi seria, “Se porventura o requerimento do segredo for indeferido, ter-se-ia pela letra do artigo uma decisão irreversível que somente seria contestada em preliminar de apelação, quando seria inútil, pois todos os detalhes da intimidade do jurisdicionado teriam sido devassados pela publicidade.”.

Assim, a jurisprudência tem se manifestado nesse sentido, uma vez que a decisão do Superior Tribunal de Justiça fixou a tese vinculante.

“AGRAVO INTERNO. DECISÃO INSTÂNCIA RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. **TAXATIVIDADE MITIGADA DO ROL DO ART. 1.015, CPC.** 1. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.696.396 - MT, representativo de controvérsia, firmou a seguinte tese vinculante: **O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação?**. 2. A parte autora interpôs recurso de agravo de instrumento contra despacho que determinou a emenda à inicial. Contudo, tal insurgência não é urgente para ser analisada por agravo de instrumento. 3. O decisum impugnado não estará acobertado pelo fenômeno processual da preclusão, podendo a preliminar ser reprisada em eventual apelação (inteligência do art. 1.009, § 1º, CPC-2015). 4. Negou-se provimento ao agravo interno”. (TJ-DF 07164975220188070000 DF 0716497-52.2018.8.07.0000, Relator: LEILA ARLANCH, Data de Julgamento: 10/04/2019, 7ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 22/04/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (grifamos)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE GUARDA, VISITA, ALIMENTOS E BUSCA E APREENSÃO. **CABIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TAXATIVIDADE MITIGADA.** MUDANÇA DE DOMICÍLIO NO CURSO DA DEMANDA. MODIFICAÇÃO DA COMPETÊNCIA. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DO MENOR. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 383 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. Nada obstante a previsão legal sobre as hipóteses taxativas do rol do artigo 1.015 do atual Código de Processo Civil, **o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça encontra-se no sentido da taxatividade mitigada, admitindo-se a interposição do agravo de instrumento quando se verificar a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso apelatório.** aplicando-se à espécie, por se tratar de decisão atinente à modificação da competência do juízo. 2. Tratando de demanda que envolva interesse da criança ou adolescente, deve ser observado o princípio do melhor interesse do menor, cuja competência para o julgamento do feito deve observar as disposições do artigo 147 do ECA e Súmula n. 383 do Superior Tribunal de Justiça, o que afasta a aplicação da regra prevista no artigo 43 do Diploma Processual Civil. 3. Em razão da mudança de domicílio durante o trâmite processual, em que o menor, juntamente com sua genitora e guardiã, encontram-se residindo em outro Estado da Federação, os autos devem ser enviados ao juízo competente. 4. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO”. (TJ-GO - AI: 05428792420188090000, Relator: JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 13/03/2019, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 13/03/2019) (grifamos)

“AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021667-11.2018.8.08.0035 AGRAVANTE: SÔNIA AUGUSTA ROSSI DOS SANTOS AGRAVADO: CENTRO MÉDICO HOSPITALAR DE VILA VELHA RELATOR: DES. ROBSON LUIZ ALBANEZ EMENTA AGRAVO INTERNO NO **AGRAVO DE INSTRUMENTO. TAXATIVIDADE MITIGADA. RECURSO REPETITIVO. INDEFERIMENTO DE PROVAS. NÃO CABIMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. I. O STJ em julgamento submetido ao rito dos recursos repetitivos, fixou a tese de que o rol do artigo 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada admitindo a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação** (RESP 1704520). II. O Juiz é o destinatário da prova, cabendo a ele avaliar sua suficiência, necessidade e relevância. Assim, é facultado ao julgador o indeferimento e a não realização de produção probatória que julgar desnecessária para o regular trâmite do processo, sob o pálio da prerrogativa do livre convencimento, seja ela testemunhal, pericial ou documental, cabendo-lhe, apenas, expor fundamentadamente o motivo de sua decisão. III. Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da Quarta Câmara Cível, por unanimidade, para conhecer e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator. Vitória/ES, PRESIDENTE RELATOR”. (TJ-ES - ED: 00216671120188080035, Relator: ROBSON LUIZ ALBANEZ, Data de Julgamento: 06/05/2019, QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 20/05/2019) (grifamos)

“E M E N T A - AGRAVO DE INSTRUMENTO – INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA – **CABIMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO – TAXATIVIDADE MITIGADA DO ART. 1.015 DO CPC. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu, em Recurso Representativo de Controvérsia, que o rol do art. 1.015 é de taxatividade mitigada, admitindo a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão em apelação.** EMBARGOS MONITÓRIOS – CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO PARA CAPITAL DE GIRO – APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR – TEORIA FINALISTA TEMPERADA OU APROFUNDADA) – PESSOA JURÍDICA EQUIPARADA À CONDIÇÃO DE CONSUMIDOR – CONSTATAÇÃO DE SUA VULNERABILIDADE PERANTE O FORNECEDOR DE BENS OU SERVIÇOS – INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA DEFERIDA – DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. O Superior Tribunal de Justiça, à luz do conceito de consumidor por equiparação previsto no art. 29 do CDC, tem admitido a aplicação temperada da teoria finalista, hipótese em que a pessoa jurídica adquirente de um produto ou serviço possa ser equiparada à condição de consumidor, por apresentar algum tipo de vulnerabilidade diante do fornecedor, o que "constitui o princípio-motor da política nacional das relações de consumo, premissa expressamente fixada no art. 4º, I, do CDC" e legitima a proteção. (Informativo nº 510 do STJ, de 18 de dezembro de 2012. Resp nº 1.195.642/RJ. Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 13/11/2012). Constatado que a instituição financeira detém maior estrutura e acesso às informações atinentes ao negócio mantido entre as partes, sobressaindo a vulnerabilidade da empresa ré, é indubitosa a aplicabilidade do CDC, com a mitigação dos rigores da teoria finalista. Tendo em vista a vulnerabilidade do consumidor em suas relações com os fornecedores de produtos e serviços, o Código de Defesa do Consumidor permite a inversão do ônus da prova, como exceção à regra do Direito Processual Civil, que deve ser aplicada quando reconhecida a sua hipossuficiência. Desnecessária a produção de prova pericial para aferição do real valor utilizado pelo contratante quando o contrato se refere a empréstimo de capital de giro, e não a cheque especial. Recurso conhecido e parcialmente provido”. (TJ-MS - AI: 14147551020188120000 MS 1414755-10.2018.8.12.0000, Relator: Des. Dorival Renato Pavan, Data de Julgamento: 20/03/2019, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 22/03/2019) (grifamos)

O agravo de instrumento deverá ser endereçado diretamente ao Tribunal competente para julgá-lo, no prazo de 15 dias úteis, a contar da data da intimação da decisão a ser impugnada, devendo conter os requisitos legais indicados abaixo, bem como, as custas devidas.

“I - os nomes das partes;

II - a exposição do fato e do direito;

III - as razões do pedido de reforma ou de invalidação da decisão e o próprio pedido;

IV - o nome e o endereço completo dos advogados constantes do processo”.

Ainda, deverá o agravante instruir o recurso com as peças obrigatórias e com as demais peças que entender necessário para o melhor entendimento do Tribunal, caso o processo originário seja digital, não haverá necessidade de acostar ao recurso as peças obrigatórias indicadas abaixo (CPC, artigo 1.017, § 5º).

As peças obrigatórias são (artigo 1.017 do CPC):

- a) Petição Inicial;
- b) Contestação;
- c) Petição que ensejou a decisão Agravada;
- d) Decisão Agravada;
- e) Certidão da intimação da decisão agravada ou qualquer outro documento oficial que comprove a tempestividade do recurso;
- f) Cópia das procurações das partes (Agravante e Agravada);
- g) Declaração de inexistência de qualquer dos documentos acima citados, feita pelo próprio advogado do Agravante.

Na hipótese de ter o agravante deixado de acostar algum documento, o relator deverá intimá-lo para que, no prazo de 05 (cinco) dias, sane o vício apontado (artigo 932, parágrafo único, CPC).

O agravante poderá informar no processo originário sobre a interposição do recurso se o processo for digital, caso o processo seja físico, o agravante deverá informar no prazo de 03 (três) dias a contar da interposição do agravo de instrumento.

O descumprimento dessa exigência, poderá acarretar inadmissibilidade do recurso, devendo ser alegado e comprovado pelo agravado (artigo 1.018, § 3º, CPC).

Após receber a notícia da interposição do recurso, pode o juiz que proferiu a decisão interlocutória se retratar, caso isso ocorra, o relator considerará prejudicado o agravo de instrumento (CPC, artigo 1.018, § 1º).

Sendo recebido o agravo de instrumento, o relator poderá conceder o efeito suspensivo ou deferir em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, devendo comunicar o juiz de primeiro grau sobre sua decisão.

Deverá também, intimar pessoalmente o agravado, através de carta com aviso de recebimento quando não tiver advogado constituído ou, via Diário de Justiça, para que apresente contraminuta ao recurso no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sendo que o agravado poderá acostar aos autos, os documentos que entender indispensável para a formação da opinião do Tribunal.

Se for o caso de intervenção do ministério Público, o relator determinará sua intimação para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Após tomadas as providências, o relator solicitará a data para o julgamento do recurso, que não poderá ser superior a 1 (um) mês, a contar da data da intimação do agravado.

12. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Humberto Theodoro Júnior (2015, p. 1075)¹⁴ preceitua que, “*dá-se o nome de Embargos de Declaração ao recurso destinado a pedir ao juiz ou tribunal prolator da decisão que afaste obscuridade, supra omissão, elimine contradição existente no julgado ou corrija erro material.*”

Tal remédio processual encontra-se expressamente previsto no artigo 1.022 do Código de Processo Civil Brasileiro, sendo cabível “*contra qualquer decisão judicial*”, vejamos o texto da lei:

“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º”.

Com a entrada em vigor do novo Código de Processo Civil, os embargos de declaração figuram, também, como ferramenta processual hábil a corrigir erros materiais havidos no pronunciamento judicial, como disposto no art. 1.019, CPC e como já vinha sendo admitido na doutrina e na jurisprudência, vejamos:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FASE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS PERICIAIS. APLICAÇÃO DO ART. 18 DA LEI 7.347/85. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. Inocorrência das hipóteses do art. 1.022, do NCPC, não havendo qualquer vício a ser sanado. Decisão recorrida que enfrentou as questões arguidas pela parte, de forma suficiente a possibilitar o julgamento do recurso. Desprovimento dos embargos”. (TJ-RJ - AI: 00658588020178190000 RIO DE JANEIRO ANGRA DOS REIS 1 VARA CÍVEL, Relator: RENATA MACHADO COTTA, Data de Julgamento: 25/04/2018, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 26/04/2018) (grifamos)

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. APLICAÇÃO DE JUROS DE MORA E

¹⁴ JÚNIOR, Humberto Theodoro. Curso de Direito Processual Civil. Volume III, 47ª Edição. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2015. p. 1075.

CÁLCULO HOMOLOGADO. MATÉRIAS CLARAMENTE ABORDADAS NO ARESTO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA INVIABILIZADA. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. Os embargos declaratórios estão restritos às hipóteses arroladas no art. 535 do CPC e, por isso, não se prestam ao reexame de questão anteriormente decidida, ainda que para fins de prequestionamento”. (TJ-SC - EDAG: 20110782467 SC 2011.078246-7 (Acórdão), Relator: João Batista Góes Ulysséa, Data de Julgamento: 19/06/2013, Segunda Câmara de Direito Civil Julgado) (grifamos)

Antes de avançar no tema, cumpre destacar a definição de cada requisito para cabimento do recurso, vejamos:

- a) **Obscuridade:** Marinoni¹⁵ conceitua obscuridade como sendo:

“A falta de clareza no desenvolvimento das ideias que norteiam a fundamentação da decisão. Representa hipótese em que a concatenação do raciocínio e a fluidez das ideias vêm comprometidas, porque expostas de maneira confusa, lacônica ou ainda porque a redação foi malfeita, com erros gramaticais, de sintaxe, concordância ou outros capazes de prejudicar a sua interpretação”. (2015. p.539).

- b) **Contradição:** Haverá contradição quando contiver na decisão duas ou mais proposições ou enunciados incompatíveis. Obviamente não há que se falar em contradição quando a decisão for contrária ao esperado pela parte, pois contrariedade não é sinônimo de contradição;
- c) **Omissão:** É omissa a decisão que deixa de se pronunciar sobre algum requerimento/argumento da parte, capaz de modificar o conteúdo da decisão, ou seja, incorre em omissão relevante toda e qualquer decisão que for fundamentada de maneira insuficiente, conforme prevê o artigo 1.022, parágrafo único, inciso III, isso inclui a ausência de enfrentamento de precedentes das Cortes Supremas e de jurisprudência formada;
- d) **Erro Material:** O erro material é aquele nítido, evidente, notório. Bondioli (p. 153, maio 2015)¹⁶ define o erro material como sendo a dissonância flagrante entre a vontade do julgador e a sua exteriorização; num defeito mínimo de expressão, que não interfere no julgamento da causa e na ideia nele veiculada (por exemplo, $2 + 2 = 5$).

¹⁵ MARINONI, Luiz Guilherme. ARENHART, Sérgio Cruz. MITIDIERO, Daniel. Novo Curso de Processo Civil. Volume 2. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. p.539.

¹⁶ BONDIOLI, Luis Guilherme Aidar. Novidades em matéria de embargos de declaração no CPC de 2015. Revista do Advogado, São Paulo, n. 126, p. 153, maio 2015.

Destaque-se que o magistrado não pode rever de ofício a própria sentença para corrigir obscuridade, contradição ou omissão, com exceção de erros materiais ou na hipótese de retificar erro de cálculo.

Os embargos de declaração devem ser endereçados ao próprio juiz prolator da decisão, no prazo de 05 (cinco) dias úteis a contar da data da publicação da decisão a ser embargada, devendo o embargante apontar de forma clara o vício que pretende ser sanado.

A lei prevê no artigo 1.026 do CPC que os embargos interrompem o prazo para o oferecimento de outro meio de impugnação, ou seja, quando o magistrado ou Tribunal decidir sobre os embargos, da intimação dessa nova decisão, o prazo para recurso começará a contar novamente para a interposição de novo recurso.

Os embargos de declaração possuem efeito devolutivo e interruptivo, entretanto, considerando que pode ser interposto quantas vezes se fizer necessário, desde que cumpridos os requisitos, pode possuir efeito protelatório.

Desse modo, caso o magistrado entenda que os embargos são manifestamente protelatórios, condenará o embargante a pagar ao embargado uma multa, cujo valor não possa exceder 2% (dois por cento) do valor atualizado da causa, nesse sentido a jurisprudência é pacífica.

“AGRAVO INTERNO. PROCESSO CIVIL. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. MULTA DO ART. 1.026, § 2º, DO CPC/2015 MANTIDA.** 1. Considerando que o recurso especial tem como escopo a defesa da higidez do direito objetivo e a unificação da jurisprudência em matéria infraconstitucional, é imprescindível que, para abertura da presente instância extraordinária, a parte recorrente exponha com precisão os dispositivos legais que teriam sido violados pela Corte a quo. 2. Compulsando a petição do recurso especial, constata-se que não houve indicação clara e precisa de quais seriam os artigos de lei supostamente afrontados, o que atrai, por analogia, o óbice da Súmula 284/STF, segundo a qual “É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia”. 3. Conforme orientação desta Corte Superior, “a mera menção a dispositivos de lei federal ou mesmo a narrativa acerca da legislação que rege o tema em debate, sem que se aponte a contrariedade ou a negativa de vigência pelo julgado recorrido, não preenchem os requisitos formais de admissibilidade recursal” (REsp 1.672.425/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 08/08/2017, DJe 12/09/2017). 4. **A multa referente aos embargos de declaração tidos por protelatórios deve ser mantida, pois o então embargante nitidamente buscou reiterar seus argumentos com intuito de forçar a discussão de matéria que nem sequer foi conhecida pelo STJ, tendo em vista a deficiência na fundamentação do recurso especial que ensejou a aplicação da Súmula 284/STF.** 5. Agravo Interno não provido”. (STJ - AgInt nos EDcl nos EDcl no AREsp: 1244861 SP 2018/0028158-2, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 13/11/2018, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/11/2018) (grifamos)

“PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973. INEXISTÊNCIA. **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTRELATÓRIOS. MULTA DO ART. 538 DO CPC/1973. MANUTENÇÃO. ART. 14 DO CTN. IMPOSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. MATÉRIA ANALISADA PELA CORTE DE ORIGEM À LUZ DO ART. 150, VI, C, DA CF/88. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO. COMPETÊNCIA DO STF.** 1. Não ocorre contrariedade ao art. 535, II, do CPC/1973 quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu exame. 2. O fato de o Tribunal a quo haver decidido a lide de forma contrária à defendida pela parte recorrente, elegendo fundamentos diversos daqueles por ela propostos, não configura omissão ou qualquer outra causa passível de exame mediante a oposição de embargos de declaração. 3. Na oposição dos últimos aclaratórios, já teria ocorrido a manifestação adequada acerca dos pontos suscitados nos embargos de declaração anteriores. **Assim, os terceiros embargos de declaração interpostos na origem não buscavam sanar omissão, contradição ou obscuridade do julgado, mas, sim, rediscutir matéria já apreciada e julgada na Corte de origem, tratando-se, portanto, de recurso protelatório.** Logo, **é caso de manutenção da aplicação da multa estabelecida pelo art. 538 do CPC/1973.** 4. Pacífico o entendimento desta Corte de que é impossível, nesta instância, a análise dos documentos apresentados, a fim de concluir que estão presentes os requisitos do art. 14 do CTN, para a concessão da imunidade tributária. Aplicação da Súmula 7/STJ. 5. A questão da extensão da imunidade prevista no art. 150, VI, c, da CF/88 tem caráter eminentemente constitucional, sendo defeso o exame por esta Corte, sob pena de usurpação da competência do Pretório Excelso. 6. Agravo interno a que se nega provimento”. (STJ - AgInt no REsp: 1605528 RN 2016/0145875-5, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 02/05/2017, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 08/05/2017)

Opostos reiterados embargos de declaração com intenção protelatória a multa será elevada a até 10% sobre o valor atualizado da causa e a interposição de qualquer recurso restará condicionada ao depósito prévio do valor da multa, com exceção o beneficiário de gratuidade da justiça e da Fazenda Pública, que recolherão a multa ao final, conforme disposto no art. 1.023, §3º, CPC.

Além disso, não serão admitidos novos embargos caso os dois anteriores tenham sido considerados protelatórios (artigo 1.026, § 4º, CPC).

13. AÇÃO RESCISÓRIA

Ação rescisória é espécie de sucedâneo recursal externo, ação autônoma que instrumentaliza meio de impugnação que tem como fito, presentes hipóteses específicas, desconstituir coisa julgada oriunda de decisão judicial transitada em julgado.

Logo em seu artigo 966, o Código de Processo Civil de 2015 inovou ao substituir o vocábulo “sentença”, constante do antigo artigo 485 do CPC/73, por decisão, abrangendo sentença, decisão interlocutória, acórdão e decisão monocrática. A mudança consagra evolução do sistema, que prestigiou a teoria dos capítulos das decisões — como ilustram os artigos 356, § 3º, 1.009, § 3º, e 1.013, § 5º, do CPC/15 —, culminando na previsão expressa de cabimento de rescisória apenas contra a parcela do julgado, a teor do § 3º do artigo 966.

A ação rescisória, como mencionado, está prevista nos artigos 966 a 975 do Código de Processo Civil, sendo que as hipóteses de cabimento, estão previstas nos incisos do artigo 966, são elas:

I - se verificar que foi proferida por força de prevaricação, concussão ou corrupção do juiz;

II - for proferida por juiz impedido ou por juízo absolutamente incompetente;

III - resultar de dolo ou coação da parte vencedora em detrimento da parte vencida ou, ainda, de simulação ou colusão entre as partes, a fim de fraudar a lei;

IV - ofender a coisa julgada;

V - violar manifestamente norma jurídica;

VI - for fundada em prova cuja falsidade tenha sido apurada em processo criminal ou venha a ser demonstrada na própria ação rescisória;

VII - obtiver o autor, posteriormente ao trânsito em julgado, prova nova cuja existência ignorava ou de que não pôde fazer uso, capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável;

VIII - for fundada em erro de fato verificável do exame dos autos.

§ 1º Há erro de fato quando a decisão rescindenda admitir fato inexistente ou quando considerar inexistente fato efetivamente ocorrido, sendo indispensável, em ambos os casos, que o fato não represente ponto controvertido sobre o qual o juiz deveria ter se pronunciado.

§ 2º Nas hipóteses previstas nos incisos do caput, será rescindível a decisão transitada em julgado que, embora não seja de mérito, impeça:

I - nova propositura da demanda; ou

II - admissibilidade do recurso correspondente.

§ 3º A ação rescisória pode ter por objeto apenas 1 (um) capítulo da decisão.

§ 4º Os atos de disposição de direitos, praticados pelas partes ou por outros participantes do processo e homologados pelo juízo, bem como os atos homologatórios praticados no curso da execução, estão sujeitos à anulação, nos termos da lei.

§ 5º Cabe ação rescisória, com fundamento no inciso V do caput deste artigo, contra decisão baseada em enunciado de súmula ou acórdão proferido em julgamento de casos repetitivos que não tenha considerado a existência de distinção entre a questão discutida no processo e o padrão decisório que lhe deu fundamento. (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

§ 6º Quando a ação rescisória fundar-se na hipótese do § 5º deste artigo, caberá ao autor, sob pena de inépcia, demonstrar, fundamentadamente, tratar-se de situação particularizada por hipótese fática distinta ou de questão jurídica não examinada, a impor outra solução jurídica. (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)”

A jurisprudência já formou entendimento no sentido de se tratar de rol taxativo, vejamos:

“As hipóteses de cabimento da ação rescisória são taxativas e devem ser comprovadas estreme de dúvidas em homenagem ao princípio da segurança jurídica”. (STJ, REsp 1.015.454/ RS, Rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, jul. 10.06.2008, DJe 23.06.2008). No mesmo sentido: STJ, REsp 151.845/CE, Rel. Min. Franciulli Netto, 2ª Turma, jul. 19.09.2000, DJ 19.02.2001, p. 147; STJ, AgRg na AR 3.679/PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª Seção, jul. 14.03.2007, DJ 21.05.2007.

Tem legitimidade para propor a ação rescisória quem foi parte no processo ou seu sucessor, um terceiro juridicamente interessado ou o Ministério Público.

Deverá a parte interessada, apresentar uma petição inicial com a observância dos requisitos do artigo 319 do CPC, podendo cumular ao pedido de rescisão, o pedido de novo julgamento e, ainda, deverá depositar o valor de 5% sobre o valor da causa, que não poderá ser superior a 1.000 (mil) salários mínimos, valor este que será convertido em multa caso a ação seja declarada inadmissível ou improcedente por unanimidade de votos.

“O valor da ação rescisória deve ser, em regra, o valor da ação originária, monetariamente corrigido. Caso, todavia, o conteúdo econômico almejado com a propositura da ação rescisória seja maior, deverá ele prevalecer”. (STJ, Pet. 5.541/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª Seção, jul. 15.12.2008, DJe 06.02.2009).

Não sendo efetuado esse depósito, a petição inicial será indeferida, sendo que a multa supracitada somente não será aplicável à União, aos Estados, ao Distrito Federal, aos

Municípios, às suas respectivas autarquias e fundações de direito público, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e aos que tenham obtido o benefício de gratuidade da justiça.

A ação rescisória deverá ser proposta no prazo de 2 (dois) anos a contar do trânsito em julgado da última decisão proferida no processo, conforme jurisprudência pacífica, caso a ação seja fundamentada na existência de prova falsa, o prazo será contado a partir da descoberta, observado o prazo máximo de 5 (cinco) anos, contado do trânsito em julgado da última decisão proferida no processo.

“Constitui pressuposto essencial para a interposição de ação rescisória a prova de que a decisão rescindenda transitou em julgado e em que data ocorreu”. (STJ, AR 355/BA, Rel. Min. José Delgado, 1ª Seção, jul. 11.06.1997, DJ 19.12.1997).

“Na ação rescisória, cabe a parte autora fazer a prova do trânsito em julgado da decisão rescindenda”. (STJ, AgRg no Ag. 542.453/RS, Rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, jul. 19.12.2003, DJ 25.02.2004, p. 159).

“Constando dos autos dados que permitam aferir a ocorrência do trânsito em julgado da decisão rescindenda, torna-se prescindível a juntada da certidão com tal informação”. (STJ, AR 1240/SP, Rel.ª Min.ª Laurita Vaz, 3ª Seção, jul. 08.09.2004, DJ 25.06.2007, p. 214). No mesmo sentido: STJ, REsp 111.096/AM, Rel. Min. Barros Monteiro, 4ª Turma, jul. 06.12.1999, DJ 20.03.2000, p. 75.

“A admissibilidade da ação rescisória está condicionada à verificação de dois requisitos, quais sejam, a existência de decisum de mérito e a ocorrência do trânsito em julgado deste”. (STJ, AR 3.047/SP, Rel.ª Min.ª Denise Arruda, 1ª Seção, jul. 22.10.2008, DJe 17.11.2008).

Vale ressaltar que, a propositura não impede o cumprimento da decisão que se pretende rescindir, ressalvada a concessão de tutela provisória.

Após o recebimento da ação, o relator intimará o réu para contestar no prazo de no mínimo 15 (quinze) e no máximo 30 (trinta) dias e se os fatos alegados pelas partes dependerem de prova, o relator poderá delegar a competência ao órgão que proferiu a decisão rescindenda, fixando prazo de 1 (um) a 3 (três) meses para a devolução dos autos.

“Art. 974. Julgando procedente o pedido, o tribunal rescindir a decisão, proferirá, se for o caso, novo julgamento e determinará a restituição do depósito a que se refere o inciso II do art. 968 .

Parágrafo único. Considerando, por unanimidade, inadmissível ou improcedente o pedido, o tribunal determinará a reversão, em favor do réu, da importância do depósito, sem prejuízo do disposto no § 2º do art. 82”.

Súmulas do STF:

nº 249: “É competente o Supremo Tribunal Federal para a ação rescisória quando, embora não tendo conhecido do recurso extraordinário, ou havendo negado provimento ao agravo, tiver apreciado a questão federal controvertida”.

nº 343: “Não cabe rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais”.

nº 514: “Admite-se ação rescisória contra sentença transitada em julgado, ainda que contra ela não se tenham esgotado todos os recursos”.

nº 515: “A competência para a ação rescisória não é do Supremo Tribunal Federal, quando a questão federal, apreciada no recurso extraordinário ou no agravo de instrumento, seja diversa da que foi suscitada no pedido rescisório”.

Súmula do STJ:

nº 401: “O prazo decadencial da ação rescisória só se inicia quando não for cabível qualquer recurso do último pronunciamento judicial”.

Como se observou, a ação rescisória caracteriza-se por ser uma ação autônoma que instrumentaliza meio de impugnação, tendo como base, hipóteses específicas, baseadas na desconstituição da coisa julgada, ou seja, oriunda de decisão judicial transitada em julgado.

CONCLUSÃO

Finalizado o estudo do tema tratado no trabalho em epígrafe, verifica-se que, em regra a sentença proferida deve ser exequível, entretanto, em situações raras pode ocorrer de a decisão ser ilíquida e, desse modo, a parte interessada se valerá da liquidação de sentença para obter o “*quantum debeatur*” e, posteriormente, iniciar o cumprimento de sentença.

A liquidação de sentença pode ser iniciada a pedido de qualquer uma das partes, mesmo que haja recurso pendente de julgamento, isto porque, nesta hipótese o objetivo é apenas antecipar o procedimento, em atenção ao princípio da celeridade processual, sendo que o credor não levanta a quantia enquanto a decisão não houver transitado em julgado.

Ao final desse procedimento, será estabelecido às partes qual o valor efetivamente devido, entretanto, em raras situações, pode ocorrer de chegar-se ao resultado zero, ou seja, pode ocorrer de ser apurado que, na verdade, nada é devido.

Em regra, em sede de liquidação não cabe o arbitramento de novos honorários uma vez que a sentença já os fixou, sendo que a jurisprudência já se manifestou no sentido de que o novo arbitramento resultaria em *bis in idem*.

Por outro lado, há julgados no sentido de que será possível a alteração dos honorários na fase de liquidação de sentença quando houver uma clara resistência oposta pelo devedor, ou seja, apenas quando a liquidação de sentença assumir um caráter contencioso.

A decisão que põe fim à liquidação de sentença é de mérito e, para impugná-la, caberá apenas:

- a) Embargos de Declaração, no prazo de 05 dias a contar a intimação da decisão, com a finalidade de sanar algum erro material, obscuridade, omissão ou contradição;
- b) Agravo de Instrumento, no prazo de 15 dias a contar a intimação da decisão, por previsão expressa do parágrafo único do artigo 1.015 do CPC; ou
- c) Ação rescisória no prazo de 2 anos a contar do trânsito em julgado da última decisão proferida no processo.

Por fim, conclui-se que, com a entrada em vigor do Novo Código de Processo Civil, não tivemos muitas alterações no instituto da liquidação de sentença, isto porque, apenas a nomenclatura das formas de liquidação foi modificada.

O novo código (2015) apresenta duas formas de liquidação, são elas: por arbitramento e pelo procedimento comum, enquanto o código de 1973 apresentava como por arbitramento e por artigos.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ALVIM WAMBIER, Teresa Arruda. **Breves Comentários do Código de Processo Civil**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.
- BONDIOLI, Luis Guilherme Aidar. **Novidades em matéria de embargos de declaração no CPC de 2015**. Revista do Advogado, São Paulo, n. 126, p. 153, maio 2015.
- BUENO, Cassio Scarpinella - **Novo Código de Processo Civil Anotado**. São Paulo: Saraiva, 2015.
- BUENO, Cassio Scarpinella - **Manual de Direito Processual Civil**. 2ª edição. São Paulo: Saraiva, 2016.
- CABRAL, Antonio Passo. CRAMER, Ronaldo. **Comentários ao Novo Código de Processo Civil**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2015.
- CÂMARA, Alexandre Freitas. **O Novo Processo Civil Brasileiro**. São Paulo: Editora Atlas, 2015.
- DIDIER JR., Fredie - **Curso de Direito Processual Civil**. Volume I. 18ª edição. Salvador: Editora JusPodivm, 2016.
- DIDIER JR., Fredie - **Curso de Direito Processual Civil**. Volume II. 11ª edição. Salvador: Editora JusPodivm, 2016.
- DIDIER JR., Fredie - **Curso de Direito Processual Civil**. Volume III. 13ª edição. Salvador: Editora JusPodivm, 2016.
- DIDIER JR., Fredie - **Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil**. 1ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.
- GAJARDONI, Fernando da Fonseca. **Teoria Geral do Processo – Comentários ao CPC de 2015**. São Paulo: Forense, 2015.
- MARINONI, Luiz Guilherme. **Novo Código de Processo Civil Comentado**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.
- MEDINA, José Miguel Garcia. **Novo Código de Processo Civil Comentado**. 1ª Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.
- NEGRÃO, Theotonio. **Novo Código de Processo Civil**. São Paulo: Editora Saraiva, 2016.

NERY JR., Nelson - **Comentários ao Código de Processo Civil**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Novo Código de Processo Civil Comentado**. 3ª Edição. Salvador: Editora JusPodivm, 2018.

SCARPINELLA BUENO, Cássio. **Manual de Direito Processual Civil**. 2ª Edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2016. p.418.

THEODORO JÚNIOR, HUMBERTO. **Novo Código de Processo Civil Anotado**. 20ª edição, revista e atualizada. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

THEODORO JR., Humberto - **Curso de Direito Processual Civil**. Volume I. 56ª edição. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2015.

THEODORO JR., Humberto - **Curso de Direito Processual Civil**. Volume II. 50ª edição. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2016.

WAMBIER, Luiz Rodrigues. TALAMINI, Eduardo. **Curso Avançado de Processo Civil**. 16ª Edição. Editora Revista dos Tribunais, 2016.